

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

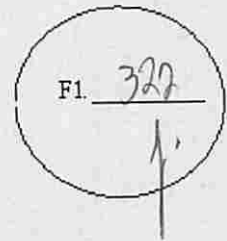
PROCESSO

Nº 0001997-69.1996.8.24.0113

CONCLUSAO
Faço conclusões presentes autos ao MM. Juiz de
Direito.
Camboiú, 06/04/2011
Escrivão Judicial Designado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMBORIÚ
2ª Vara Cível



Autos nº 0001997-69.1996.8.24.0113

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Autor: Resicryl Indústria e Comércio Ltda

Falido: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda

Chamo o feito à ordem.

1 – Trata-se de ação de falência proposta por **Resicryl Indústria e Comércio Ltda.** (que tem como procurador Andrés Vera Garcia, de acordo com a procuração de fl. 5) contra **Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda.** (representada nos autos pelos advogados Fábio Raphael Gonçalves e Michael P. Voiciethouski, conforme substabelecimento de fl. 214), onde foi decretada a falência desta às 19h do dia 19/11/1996, com termo legal em 26/8/1995 (decisão de fls. 75/84), sendo síndico, por ora, **Fernando Francisco Afonso Fernandes** (nomeado à fl. 228).

2 – A petição de fl. 244 é inócua diante do substabelecimento de fl. 214, razão porque deixo de apreciá-la.

3 – Cientifique-se o síndico da decisão de fl. 264, item I.

4 – A petição de fls. 189 e ss., apresentada pela municipalidade, ainda não foi apreciada por este juízo.

5 – Assim, manifestem-se o síndico e o autor (que deve ser intimado pelo seu advogado e através do DJE) sobre a petição e documentos de fls. 189/207, em 10 dias, sob pena de preclusão.

6 – Após, com ou sem manifestação (o que deve ser certificado), dê-se vista ao Ministério Público.

7 – Cumpridos os itens acima, venham-me conclusos para



Fl. 323

decisão a respeito do pedido veiculado nos autos pelo Município de Camboriú e demais determinações necessárias ao prosseguimento do feito.

8 – Processo incluso na Meta 2 do CNJ. Cumpra-se, pois, com urgência.

Camboriú (SC), 17 de agosto de 2011.



Paulo Afonso Sandri
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Camboriú
2ª Vara Cível

324
A.

Ofício nº 0001997-69.1996.8.24.0113-0-014

Camboriú, 23 de agosto de 2011.

Autos nº 0001997-69.1996.8.24.0113

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/

InteressadoAutor: Fernando Francisco Afonso Fernandez e outro, Resicryl Indústria e Comércio Ltda

Falido: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda

Juiz de Direito: Paulo Afonso Sandri

Escrivão: Andrezza Papaleo Koelzer

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente carta de intimação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta INTIMADO da fixação de honorários do síndico em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais deverão ser satisfeitos por ocasião da realização dos ativos da massa.

Andrezza P. Koelzer
Andrezza Papaleo Koelzer
Escrivão

Fernando Francisco Afonso Fernandez
Rua Bibiano Santos, 111, Apto. 102, Pioneiros
Balneário Camboriú-SC
CEP 88330-000

325
7

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0134/2011, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 1227, cuja data de publicação considera-se o dia 25/08/2011, com início do prazo em 26/08/2011, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Fernando Francisco A. Fernandez (OAB 12487/SC)	10	05/09/2011
Andres Vera garcia (OAB 46.663)	10	05/09/2011

Teor do ato: "1 - Trata-se de ação de falência proposta por Resicryl Indústria e Comércio Ltda. (que tem como procurador Andrés Vera Garcia, de acordo com a procuração de fl. 5) contra Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda. (representada nos autos pelos advogados Fábio Raphael Gonçalves e Michael P. Voiciethouski, conforme substabelecimento de fl. 214), onde foi decretada a falência desta às 19h do dia 19/11/1996, com termo legal em 26/8/1995 (decisão de fls. 75/84), sendo síndico, por ora, Fernando Francisco Afonso Fernandes (nomeado à fl. 228). 2 - A petição de fl. 244 é inócua diante do substabelecimento de fl. 214, razão porque deixo de apreciá-la. 3 - Cientifique-se o síndico da decisão de fl. 264, item I. 4 - A petição de fls. 189 e ss., apresentada pela municipalidade, ainda não foi apreciada por este juízo. 5 - Assim, manifestem-se o síndico e o autor (que deve ser intimado pelo seu advogado e através do DJE) sobre a petição e documentos de fls. 189/207, em 10 dias, sob pena de preclusão. 6 - Após, com ou sem manifestação (o que deve ser certificado), dê-se vista ao Ministério Público. 7 - Cumpridos os itens acima, venham-me conclusos para decisão a respeito do pedido veiculado nos autos pelo Município de Camboriú e demais determinações necessárias ao prosseguimento do feito. 8 - Processo incluso na Meta 2 do CNJ. Cumpra-se, pois, com urgência."

Do que dou fé.
Camboriú, 2 de setembro de 2011.

Escrivã(o) Judicial

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 326
[Handwritten signature]

JUNTADA DE CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA
Em 10 de janeiro de 2012 faço a juntada a estes autos, do envelope e respectivo aviso de recebimento (AR037005071) TJ - Mudou-se referente ao ofício n. 0001997-69.1996.8.24.0113-0-014, do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu, _____, o subscrevo.

CDD BALNEÁRIO CAMBORIÚ
01 SET 2011
SC

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO *AR 262*

DESTINATÁRIO
Fernando Francisco Afonso Fernandez
Rua Bibiano Santos, 111, Apto. 102, Pioneiros
88330-000, Balneário Camboriú, SC

CARTA
TJSC
CORREIOS
9912239932CR/10-DR/SC

AR037005071TJ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
2º Cartório Cível
Rua São Paulo, s/n, Loteamento Santa Regina III, Areias
88340-000, Camboriú, SC

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
0001997-69.1996.8.24.0113-0-014

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

<input checked="" type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Recusado
<input type="checkbox"/> Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> Não procurado
<input type="checkbox"/> Não existe o número	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Falecido
<input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DC CARTEIRO
José RICARDO Kuhl
Matr. 8.107.860-0
CEE/NS

DATA ENTREGA
10/01/12

Nº DOC. DE IDENTIDADE

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª	<i>31/08/11</i>	<i>+0331</i>
2ª	/	/
3ª	/	/

ATENÇÃO: Após realizar 3(três) tentativas de entrega, deixar em Posta Restante por 10(dez) dias corridos.

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Niara Maria

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

9912239932CR/10-DR/SC

DESTINATÁRIO
Fernando Francisco Afonso Fernandez
Rua Bibiano Santos, 111, Apto. 102, Pioneiros
88330-000, Balneário Camboriú, SC

REMETENTE
2º Cartório Cível
Rua São Paulo, s/n, Loteamento Santa Regina III, Areias
88340-000, Camboriú, SC

JJ037005071BR



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Camboriú
2ª Vara Cível

Fl. 327
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico que não houve manifestação por parte do autor, bem como por parte do síndico sobre a petição e documentos de fls 189/207.

Camboriú, 10/01/2012.

[Handwritten signature]
Vladison Vargas Paz

VISA
Fago vista dos presentes autos ao Dr. Promotor de
Justiça, Camboriú, 02/05/2012

Escritor(a) Judicial Designada(o)



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBORIÚ-SC

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

SAJ: 0001997-69.1996.8.24.0113

SIG: 08.2012.00144389-6

Meritíssimo(a) Juiz(a):

Trata-se de procedimento de Falência, proposto por Resicryl Indústria e Comércio Ltda em face de Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos, ante os motivos de fato e de direito expostos na exordial.

Houve a decretação da falência e há nomeação de administrador judicial da massa falida.

Junto aos autos principais constam incidentes de habilitações de créditos.

Após, vieram-me os autos para análise em gabinete.

É o relatório.

A Lei de Falências n.º 11.101/05 determina:

Art. 8º: No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



Art. 19: O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

Art. 30, § 2º: O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

Art. 52: Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: V ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Art. 99: A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: XIII ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Art. 142, § 7º: Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 154, § 3º: Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

Art. 187, § 2º: Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

Portanto, no processo falimentar, o Ministério Público deverá ser intimado nos seguintes casos:

1. Quando da publicação da relação de credores;
2. Quando houver descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores;
3. Quando se constatar desobediência à Lei de Falência pelo administrador judicial ou pelo Comitê de Credores;
4. Da decisão que deferir o processamento de recuperação judicial;
5. Da sentença que decretar a falência;
6. Nos casos de alienação de bens;
7. Da apresentação das contas do administrador judicial;
8. Sempre que surgir indícios da prática de crimes;
9. Nos casos em que ficar demonstrado interesse público.

Não ocorrendo nenhum destes casos no momento, deixo de oferecer parecer.

Camboriú-SC, 07 de maio de 2012.

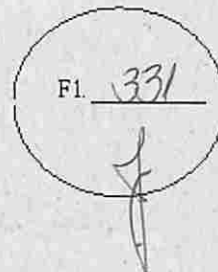
A handwritten signature in black ink, appearing to read "Victor E. Filho".

Victor Emendörfer Filho
Promotor de Justiça

CONCLUSÃO
Faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de
Direito.
Camboriú, 11/05/2012
Escrivão Judicial Designado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMBORIÚ
2ª Vara Cível



Autos nº 0001997-69.1996.8.24.0113

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Autor/Interessado: Resicryl Indústria e Comércio Ltda e outro, Fernando Francisco Afonso Fernandez

Falido: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda

Vistos etc.

Conforme consulta à OAB local, foi localizado novo endereço do síndico nomeado, qual seja, Rua 143, n. 130, sala 6 a 9, centro, Itapema – SC, telefones: (47) 3368-4348 e 9987-2626.

Portanto, reitere-se a intimação de fls. 322/323, pessoalmente, ainda que tenha havido publicação no DJ.

Camboriú (SC), 15 de maio de 2012.


Paulo Afonso Sandri
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Camboriú
2ª Vara Cível

332

Ofício nº 0001997-69.1996.8.24.0113-015 Camboriú, 16 de maio de 2012.

Autos nº 0001997-69.1996.8.24.0113

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/Recuperação judicial e Falência

InteressadoAutor: Fernando Francisco Afonso Fernandez e outro, Resicryl Indústria e Comércio Ltda

Falido: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda

Juiz de Direito: Paulo Afonso Sandri

Analista Jurídico Designado: Oldair Matte

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente carta de intimação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta INTIMADO por todo conteúdo do despacho proferido por este Juízo nos autos supra, cuja cópia segue em anexo.

Oldair Matte
Analista Jurídico Designado

Fernando Francisco Afonso Fernandez
Rua 143, 130, Sla 6 a 9, Centro
Itapema-SC
CEP 88220-000

Lote : 2012.00021362
Remetido : 05/06/2012

Origem : 2º Cartório Cível
Destino : Fernando Francisco Afonso Fernandez(Advogado)

Tipo de carga: Processo

Ord	Processo	Classe	Parte passiva	Volumes	Folhas
1	0001997-69.1996.8.24.0113	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda	1	
2	0000235-81.1997.8.24.0113	Habilitação	Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda	1	
3	0000236-66.1997.8.24.0113	Habilitação	Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda	1	
4	0000189-58.1998.8.24.0113	Habilitação	Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda	1	
5	0000350-05.1997.8.24.0113	Habilitação de Crédito	Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda	1	

Total : 5

Recebido em ___/___/___

Hora : ___:___

Por : _____

Assinatura : _____

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação para devolução dos autos acima identificados, consta da relação 0078/2013, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 1581, cuja data de publicação considera-se o dia 05/03/2013, com início do prazo em 06/03/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Fernando Francisco Afonso Fernandez (OAB 012.487/SC)	1	06/03/2013

Do que dou fé.
Camboriú, 8 de março de 2013.

Escrivã(o) Judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Camboriú
2ª Vara Cível



CERTIDÃO

Certifico que o procurador Dr. Fernando Francisco Afonso Fernandez OAB/SC 12487 , retirou os autos em carga em 05/06/2012 e os devolveu em 08/03/2013 , somente após a intimação para devolução de autos através do Diário da Justiça.

Camboriú, 08/03/2013.

Denise Caroline Mutti Perroni Fistarol

A handwritten signature in black ink, corresponding to the name Denise Caroline Mutti Perroni Fistarol.

CONCLUSÃO
Faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de
Direito.
Camboriú, 11/03/2013
Escrivão Judicial Designado

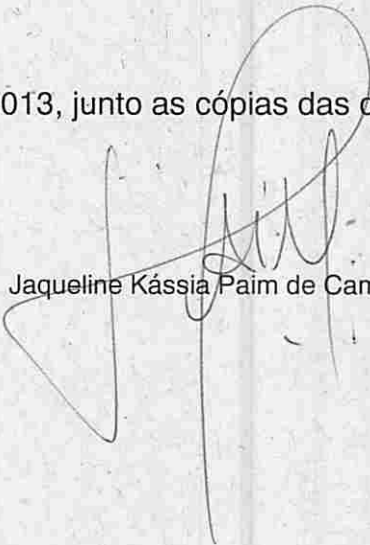


ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Camboriú
2ª Vara Cível

Fl. 336

JUNTADA

Em 11/12/2013, junto as cópias das decisões que seguem.


Jaqueline Kássia Paim de Campos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMBORIÚ
2ª Vara

PROCESSO: 113.07.004339-8
ANULATÓRIA
AUTOR: ALFREDO SCHEWINSKI JUNIOR
RÉU: KELY VÂNIA PENIDO SANTIAGO E OUTROS

S E N T E N Ç A

ALFREDO SCHEWINSKI JUNIOR, devidamente qualificado, ajuizou "Ação Anulatória c/c pedido de tutela antecipada" em face de **KELY VÂNIA PENIDO SANTIAGO, PLASTICOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. E MASSA FALIDA DE CRISTACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS, VERNIZES E ADESIVOS LTDA.**, aduzindo, em síntese, que: I – o autor arrematou nos autos de execução fiscal n.º 113.01.001608-4, promovido pelo Estado de Santa Catarina contra Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda., pelo valor de R\$ 38.000,00, o imóvel matriculado sob o n.º 58948 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú; foi expedida carta e arrematação, com a sua transcrição junto à matrícula do imóvel; II – após solicitar mandado de imissão na posse do imóvel, o autor tomou conhecimento de que se encontrava locado pela primeira requerida à segunda requerida, cujo contrato de locação tem prazo de vigência até junho de 2010, pelo valor mensal de R\$ 500,00; III – o título exibido pela primeira requerida tem origem em carta de adjudicação expedida nos autos da execução n.º 005.97.005341-4, tendo por objeto uma dívida de R\$ 41.795,42, representada pelas escrituras públicas de retificação e ratificação e de confissão de dívida, oferecendo o devedor o imóvel em questão em garantia real; III – a adjudicação mencionada é nula de pleno direito, visto que praticada em conluio com a ré Cristacol e também porque realizada em violação às normas falimentares; a empresa Cristacol teve sua falência decretada nos autos 113.96.001997-0 em 19/11/1996; portanto, a declaração da quebra precedeu a ação executiva proposta pela primeira requerida, bem como a penhora realizada nos autos da execução; tanto assim, que o síndico da massa falida pugnou pelo cancelamento do ato, o que foi deferido no despacho exarado à fl. 180 do processo falimentar, visto que a escritura e o registro da hipoteca ocorreram dentro do termo legal da falência, 26/08/1995, razão pela qual os atos foram declarados nulos com fundamento no art. 215 da Lei n.º 6015/73; foi determinado pelo juízo da falência o cancelamento do registro da hipoteca; IV – o autor está impossibilitado de exercer os poderes inerentes à propriedade do imóvel em razão do título sustentado pela primeira requerida.

Requeru o apensamento do feito aos autos de execução fiscal n.º 113.01.001608-4 e aos autos de manutenção de posse n.º 113.07.000663-8.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado que a ré Plasticor deposite o aluguel mensal do imóvel em juízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMBORIÚ
2ª Vara

✓Ao final, postulou que seja decretada a nulidade das escrituras públicas de retificação e ratificação e de confissão de dívida; a nulidade da execução n.º 005.97.005341-1 e da adjudicação do imóvel; a nulidade do contrato de locação, com a resolução da avença locatícia; a improcedência da ação de manutenção de posse e que seja ordenada a sua imissão na posse do imóvel; condenação das requeridas ao pagamento em favor do autor do valor equivalente ao real aluguel mensal do imóvel, desde a primeira citação válida, apurável em posterior liquidação por artigos.

Juntou documentos e valorou a causa.

A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergado para momento ulterior à reposta dos réus (fl. 194).

Os requeridos foram devidamente citados. Os requeridos Kelly e Plasticor apresentaram contestação às fls. 269/278, juntando documentos.

Certificou-se a intempestividade da contestação apresentada.

Foi determinado o apensamento aos autos 113.01.001608-4 e 113.07.000663-8.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, registro que o feito comporta o julgamento antecipado, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência, ante a revelia dos requeridos (CPC, art. 330, II) e porque se trata de matéria de direito.

Consoante dispõe o art. 319 do CPC, não contestada a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

Importante destacar que *“a falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às conseqüências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum motivo, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem”* (STJ- 3ª Turma, REsp 14.987-CE, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, deram provimento, v.u., DJU 17.2.92, p. 1.377).

No presente caso, constata-se que os réus, apesar de devidamente citados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo de resposta.

Deste modo, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte autora. No entanto, tal circunstância não conduz, necessariamente, à procedência dos pedidos formulados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMBORIÚ
2ª Vara

Verifica-se que o autor arrematou o imóvel descrito na inicial nos autos da execução 113.01.001608-4, em apenso, movida pelo Estado de Santa Catarina contra a empresa Cristacol, tendo sido expedida a competente carta de arrematação (fl. 67 da execucional), que foi devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis (fl. 132 da execucional). Nos autos da execução, foi expedido mandado de imissão na posse, o qual não foi cumprido em razão de decisão liminar e posterior sentença proferida nos autos n.º 113.07.000663-8, referentes a ação de manutenção de posse ajuizada pela ora requerida Plasticor contra o ora requerente, embasada em contrato de locação de imóvel firmado entre a primeira requerida e a empresa Plasticor.

Constata-se, ainda, que a primeira requerida estava na posse do referido imóvel porque ajuizou execução autuada sob o n.º 005.97.005341-4 contra a empresa Cristacol em março de 1997 (fl. 36), instruída com escritura pública de retificação e ratificação e escritura pública de confissão de dívida firmadas por esta empresa em 03/06/1996 e 1º/09/1995 (fls. 39 e 40), respectivamente. Nos autos da execucional, a empresa Cristacol indicou o imóvel em questão à penhora, o qual foi levado à leilão e adjudicado pela exequente (primeira requerida), tendo sido lavrado o auto de adjudicação (fl. 78).

Verifica-se, também, que em autos próprios (n.º 005.96.005037-4), foi declarada a falência da empresa Cristacol, em 19/11/1996, fixando o termo legal da falência como sendo 26/08/1995 (fls. 134/142). Ainda no processo de falência, a requerimento do síndico, foi proferida decisão nos seguintes termos, em 10/12/1999:

"Razão assiste ao síndico da massa.

A sentença que decretou a quebra foi prolatada em 19/11/1996, a qual ficou o dia 26/08/1995 como sendo o início do termo de falência.

Analizando os autos, observa-se que tanto a escritura pública de confissão de dívida (01/09/1995), quanto o registro da hipoteca (21/05/1995) deram-se dentro do prazo legal da falência, razão pela qual devem ser considerados nulos estes atos, conforme disciplinado pelo artigo 125 da lei 6015/73.

Assim, declaro ineficaz o registro da hipoteca incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 58948, devendo o mesmo retornar ao ativo da massa.

Oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, para que proceda a averbação da ineficácia da hipoteca perante o presente feito." (fl. 147).

Da análise do registro imobiliário de fls. 130/132 da execucional em apenso, verifica-se que foi registrado o cancelamento da hipoteca em favor da requerida Kely, bem como que foi posteriormente registrado o arresto, a conversão em penhora e a arrematação do imóvel em favor do requerente.

Deste modo, tem-se que o auto possui, indiscutivelmente, a propriedade do imóvel em questão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMBORIÚ
2ª Vara

Quanto aos pedidos formulados na inicial, tenho que, diante da documentação acima mencionada e da decisão proferida no processo de falência, assiste razão ao requerente no que se refere à nulidade da hipoteca incidente sobre o imóvel, com fundamento no art. 52, III, do Decreto-lei 7661/45 e no art. 215 da Lei 6015/73. Ocorre que tal requerimento, já formulado pelo síndico da massa falida, foi conhecido e acolhido no processo de falência, como visto acima, tendo sido cumprida a decisão proferida pelo juízo da falência com o consequente cancelamento do registro de hipoteca.

Destarte, não possui o autor interesse processual quanto a este pedido, haja vista a perda do objeto.

Por sua vez, não se vislumbra legitimidade ativa do autor quanto ao pedido de declaração de nulidade das escrituras públicas de confissão e de retificação e ratificação de dívidas com garantia real, visto que tal questão é de interesse da massa falida e afeta ao juiz da falência, e que o requerente não é o detentor do crédito, tampouco o devedor. Além disso, a validade ou não de tais negócios jurídicos não interfere no direito de propriedade do autor, já reconhecido. Isto porque, como visto acima, já foi declarada ineficaz a hipoteca incidente sobre o imóvel arrematado pelo autor e a carta de arrematação já foi devidamente registrada, não subsistindo dúvidas de que o imóvel seja de propriedade do autor e de que não possa ser objeto de constrição em razão de débitos do anterior proprietário.

Pelas mesmas razões, o autor não possui legitimidade ativa quanto ao pedido de nulidade da executiva n.º 005.97.003541-4.

Quanto ao contrato de locação impugnado, verifica-se que já foi considerado válido e eficaz nos autos da ação de manutenção de posse autuada sob o n.º 113.07.000663-8, ajuizada pela locatária contra o ora autor, tanto assim que a posse exercida pela locatária foi considerada legítima e foi julgado procedente o pedido de manutenção de posse, sentença esta que transitou em julgado.

Deste modo, improcede o pedido formulado pelo autor para que sejam condenadas as duas primeiras requeridas ao pagamento dos valores equivalentes ao aluguel mensal do imóvel. Isto porque foi reconhecida e mantida, por decisão judicial transitada em julgado, a posse exercida sobre o imóvel em questão.

Anoto, ainda, que o requerente foi impedido de exercer os direitos inerentes à propriedade não em razão da carta de adjudicação emitida em favor da primeira requerida, mas sim em razão da posse exercida sobre o imóvel pela mesma e da decisão judicial proferida em ação possessória.

Por fim, entendo que somente merece acolhimento o pedido do autor, fundando no título de propriedade que ostenta, no sentido de que seja expedido mandado de imissão na posse do imóvel.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMBORIÚ
2ª Vara

De qualquer forma, o mandado de imissão somente poderá ser cumprido após o termo final do contrato de aluguel, 1º/06/2010, em respeito à sentença proferida nos autos n.º 113.07.000663-8.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO quanto aos pedidos formulados no item V, alíneas *b, c, d, e f*, da inicial, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ALFREDO SCHEWINSKI JUNIOR na presente ação proposta, para, reconhecendo o direito de propriedade do autor sobre o imóvel matriculado sob o n.º 3932 do Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca (fl. 132 da executiva em apenso), determinar a imissão do autor na posse do mesmo, após findo o contrato de locação firmado entre as primeiras requeridas, ou seja, após 1º/06/2010.

Anoto que, em relação aos pedidos que poderiam atingir a requerida Massa Falida de Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda., houve extinção do feito sem julgamento de mérito, de forma que esta não pode ser condenada nos ônus da sucumbência.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte substancial de seu pedido, mas considerando a revelia dos requeridos, condeno-o ao pagamento de 50% das custas processuais, isentando-o do pagamento de honorários advocatícios. Por sua vez, condeno as duas primeiras requeridas ao pagamento de 50 % das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.040,00 (CPC, art. 20, § 4º).

Junte-se cópia da presente aos autos n.º 113.01.001608-4 e 113.07.000663-8 e promova-se o desapensamento, bem como o arquivamento destes últimos.

Transitada em julgada, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Camboriú (SC), 13 de maio de 2010.

CAMILA COELHO
Juíza de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Balneário Camboriú
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Autos nº 005.97.005341-4

Ação: Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente/Execução

Exequente: Kely Vania Penido Santiago e outro

Executado: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda

VISTOS, etc.

Analisando os autos, observa-se que a execução foi deflagrada com a finalidade de obter-se a satisfação de suposto crédito materializado na escritura pública de confissão de dívida gravada com garantia hipotecária (fl. 06).

O feito caminhou com considerável fluência e sem percalços, já que a própria requerida nomeou à penhora o bem dado em garantia, tendo sido o imóvel avaliado (fl. 23) sem oposição quanto ao valor a ele atribuído. As praças designadas tiveram resultado negativo (fls. 37-38), o que levou a exequente a formular pedido de adjudicação do bem (fl.40). Inexistindo insurgência, o pleito foi acolhido e homologado, determinando-se a expedição de carta de adjudicação (fl. 45) e o arquivamento do feito.

Passados mais de três anos da última movimentação processual, Alfredo Schewinski Junior, na condição de arrematante do mesmo imóvel nos autos de execução fiscal n.113.01.001608-4 da Comarca de Camboriú, e que fora adjudicado na presente execução, peticionou nos autos (fls. 59-64) pugnando pela declaração de nulidade desta demanda executiva, sob a alegação de que as partes teriam praticado simulação com o ânimo de prejudicar credores, uma vez que corria contra a executada ação falimentar (autos n. 113.96.001997-0), por meio da qual a falência daquela empresa havia sido decretada na data de 19/11/96, instaurando-se o juízo universal e fixando-se o termo legal em 26/08/95, tudo ocorrido antes do ingresso deste feito executivo.

Além disso, aduziu que na referida ação falimentar foi reconhecida a ineficácia da hipoteca do imóvel firmada entre a ora exequente e a executada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Balneário Camboriú
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Em análise ao pleito, decidiu-se que por estar a adjudicação perfeita e acabada, caberia ao interessado buscar a almejada declaração de nulidade em ação própria, determinando-se o retorno dos autos ao arquivo (fl. 127).

Ocorre que na sequência, a exequente peticionou argumentando ter encontrado dificuldades na efetivação do registro da carta de adjudicação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que estaria obstando o cumprimento da decisão exarada nos presentes autos, razão pela qual requereu a expedição de ofício ao respectivo Cartório para implementação da medida (fls. 137-138), providencia que acabou sendo deferida à fl. 142.

Sobreveio, então, a notícia do registrador acerca da impossibilidade do registro da adjudicação, diante da arrematação em favor de Alfredo Schewinski Junior (fl. 146).

Pois bem. Após o relato dos acontecimentos, exsurge como fato indeclinável a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que homologou o pedido de adjudicação formulado nos presentes autos (fl. 45 e 47, v), circunstância que releva o acerto da decisão de remeter a parte interessada na declaração de nulidade para discussão em demanda própria.

De fato, em consulta ao SAJ, constatou-se a propositura de ação anulatória pelo arrematante Alfredo Schewinski Junior (autos n. 113.07.004339-8) em face da ora exequente e executada e da empresa Plasticor Indústria e Comércio de Tintas Ltda., esta última que estaria na posse do imóvel objeto de adjudicação nestes autos por força de contrato de locação celebrado com a exequente, conforme assinalado no petitório de fl. 150.

Embora a decisão lá proferida não conte com trânsito em julgado - já que a apelação interposta está pendente de análise -, em primeiro grau de jurisdição a ação foi julgada parcialmente procedente para, ***"reconhecendo o direito de propriedade do autor sobre o imóvel matriculado sob o nº 3932 do Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, determinar a imissão do autor na posse do mesmo, após findo o contrato de locação firmado entre as primeiras requeridas, ou seja, após 1º/06/2010"***.

Quanto ao pedido formulado de declaração de nulidade das escrituras públicas de confissão e de retificação e ratificação de dívidas com garantia real objeto deste feito executivo, decidiu-se que o postulante não teria



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Balneário Camboriú
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

legitimidade ativa para tal desiderato, na medida em que a questão seria de interesse da massa falida, afeta ao juízo da falência, bem como não seria o arrematante detentor de crédito ou devedor, de modo que a validade ou não da adjudicação não teria o condão de interferir no seu direito de propriedade, já reconhecido.

Assim, considerando o cenário dos autos, especialmente diante da declaração de ineficácia da hipoteca incidente sobre o imóvel adjudicado no presente feito reconhecida pelo juízo em que tramita a ação de falência (fl. 113), por terem sido tanto a escritura pública de confissão de dívida quanto o registro da hipoteca registrados dentro do termo legal da falência, é evidente o intento fraudulento que norteou a conduta dos litigantes.

De qualquer modo, consoante alhures declinado, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou a adjudicação, não há motivos para declarar, neste momento, a nulidade do feito. Por outro lado, ainda que a sentença homologatória de fl. 40 tenha determinado a expedição de carta de adjudicação, afigura-se despropositado consolidar o equívoco de insistir no seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis quando as circunstâncias denotam sua completa inviabilidade, já que a carta de arrematação extraída dos autos n. 113.01.001608-4, em favor de Alfredo Schewinski Junior, foi devidamente registrada na matrícula do imóvel (fls. 147), consolidando seu direito de propriedade, que foi ratificado, inclusive, na demanda anulatória por ele proposta, cujo *decisum* pende de exame recursal.

Aliás, oportuno salientar que a carta de adjudicação, tal como outro título de domínio, não implica, por si só, a obrigatoriedade do registro, sobretudo quando constatada a possibilidade de quebra do princípio da continuidade.

Ante o exposto, *revogo* o despacho de fl. 142 e determino o arquivamento do feito.

Intimem-se.

Balneário Camboriú, 03 de junho de 2011

MARISA CARDOSO DE MEDEIROS
Juíza de Direito

Gab. Juíza Marisa Cardoso de Medeiros



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Camboriú
2ª Vara Cível

Autos nº 0001608-11.2001.8.24.0113

Ação: Execução Fiscal/PROC

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda

Vistos, etc.

Diante da petição e documento de fls. 178/179, que comprovam a remissão do débito, JULGO EXTINTA esta execução na forma do art. 26 da LEF.

Sem custas ou honorários.

Quanto à arrematação aqui havida, são necessárias algumas considerações.

O art. 694 do CPC, antes da reforma procedida pela Lei n. 11382/06, dispunha que, "**assinado o auto** pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, **a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável**" (*caput*), só podendo ser desfeita "I - por vício de nulidade; II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; III - quando o arrematante provar, nos 3 (três) dias seguintes, a existência de ônus real não mencionado no edital; IV - nos casos previstos neste Código (arts. 698 e 699)" (parágrafo único).

Com a Lei n. 11382/06, o art. 694 do CPC passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 694. **Assinado o auto** pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, **a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.**

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

I - por vício de nulidade;

344



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Camboriú
2ª Vara Cível

III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital;

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º);

V - quando realizada por preço vil (art. 692);

VI - nos casos previstos neste Código (art. 698)".

No caso, a extinção da execução pela remissão legal do débito não caracteriza quaisquer das hipóteses dos incisos do parágrafo único do art. 694 do CPC, antes ou depois do advento da nova legislação.

De outro lado, a arrematação data de 12/12/2006 (fl. 55), quando o arrematante já depositou o preço do bem (fl. 54), e a carta de arrematação foi expedida em 23/1/2007 (fl. 67).

O arrematante também ingressou com ação anulatória, autuada sob o n. 113.07.004339-8, onde, por sentença de 13/5/2010, foi reconhecido o seu direito de propriedade sobre o bem aqui arrematado e determinada a imissão na posse após 1º/6/2010, data prevista para término de contrato de locação que havia sido firmado tendo como objeto referido imóvel (fls. 173/177).

Assim, vê-se que a arrematação já encontra-se perfeita e acabada desde 23/1/2007, com a expedição da carta pela autoridade judiciária, que foi averbada na matrícula imobiliária do bem em 9/2/2007 (fl. 182). O arrematante, ao que consta, também encontra-se na posse do bem, dele usufruindo de forma plena.

Por esta razão, entendo inviável tornar sem efeito a arrematação aqui havida, já consolidada pelo próprio decurso do tempo.

Não fosse isso, se a própria lei prevê que a arrematação persiste ainda se forem julgados procedentes embargos à execução e a jurisprudência



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Camboriú
2ª Vara Cível

consolidou-se no sentido de que até mesmo o pagamento total do débito após a arrematação não a invalida, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso, onde a remissão do débito decorreu de lei (MP n. 449/08).

Desta forma, em que pese a extinção da execução pelo cancelamento da CDA, mantenho hígida a arrematação aqui havida.

Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive o arrematante.

Transitada em julgado: A) certifique-se o trânsito; B) oficie-se ao registro de imóveis competente para que dê baixa nas restrições relativas aos arrestos dos autos ns. 113.01.001608-4, 113.02.004306-8, 113.97.000198-5 e 113.97.000230-2 e à penhora dos autos n. 113.01.001608-4; C) providencie o Sr. Escrivão a transferência do valor depositado em subconta vinculada a estes autos (produto da arrematação) à subconta vinculada ao processo de falência movido contra o exequente para que fique à disposição daquele juízo e, naqueles autos, seja procedida sua destinação aos demais credores, dando baixa na subconta destes autos; D) junte-se cópia desta sentença, da matrícula de fl. 182 e do extrato de fl. 186 nos autos ns. 0001997-69.1996 (falência), 113.02.004306-8, 113.97.000198-5 e 113.97.000230-2 (demais execuções onde o bem arrematado estava constricto), remetendo tais autos à conclusão para deliberação, já que o bem estava arrestado naqueles autos e, apesar de arrematado nesta execução, o produto da arrematação está integralmente à disposição do juízo, depositado em conta judicial vinculada ao processo de falência; E) arquite-se em definitivo.

Camboriú (SC), 22 de agosto de 2012.

Paulo Afonso Sandri
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Camboriú
 2ª Vara Cível

346
 R

7

Autos nº 0001997-69.1996.8.24.0113

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/aRecuperação judicial e Falência

Interessado/Autor: Fernando Francisco Afonso Fernandez e outro, Resicryl Indústria e Comércio Ltda

Falido: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda

Vistos, etc.

Resycril Indústria e Comércio Ltda propôs a presente demanda contra Cristacol Indústria de Tintas Ltda, com fundamento no Decreto-lei 7.661/45, buscando a decretação da falência da ré, com o consequente afastamento de suas atividades.

Contestada a demanda, conforme documentos de fl. 65-68, vieram aos autos a réplica e a manifestação do Ministério Público.

Em seguida, o juízo proferiu sentença (fl. 75-84) na qual decretou a falência da demandada e, entre as determinações de praxe, nomeou Síndico o representante legal da demandante.

Transcorrido certo período, o Banco do Brasil, na qualidade de credor, requereu a substituição do Síndico (fl. 155-156), o que foi acolhido à fl. 170 com a nomeação do Dr. Rene Elias Rotta.

Em sua primeira manifestação, o Síndico esclareceu que a demandada possuía apenas um bem, especificamente o imóvel matriculado sob n. 58.978, localizado no Bairro Morretes, nesta cidade e Comarca. No referido bem, ainda, constava averbação de garantia hipotecária oriunda de uma escritura pública de confissão de dívida firmada em 01.09.1995, cuja lavratura se deu no período compreendido no termo legal fixado pelo juiz quando decretada a falência. Assim, com base no art. 52, inc. III do Decreto-lei 7.661/45, o Síndico requereu a anulação da constituição da garantia hipotecária.

O pleito foi acolhido pelo juízo, que declarou a ineficácia do registro da hipoteca no imóvel referido (fl. 180).

Em seguida o município de Camboriú ingressou nos autos com pedido de restituição do imóvel indicado pelo Síndico, alegando que por meio da Lei Municipal n. 940/92 realizou a doação do bem à falida para que pudesse construir seu parque fabril. No bojo da referida lei municipal consta, entretanto, que no caso de falência o imóvel voltaria a ser incorporado ao patrimônio público, existindo, assim, cláusula condicional resolutiva no negócio jurídico.

A falida, de seu turno, impugnou o pedido do Município, conforme se extrai da peça de fl. 215-219.

À fl. 225 o Síndico apresentou sua renúncia, nomeando-se o Dr. Fernando Francisco Afonso Fernandes para desempenhar a função.

Após várias tentativas de localização da representante legal da falida, foram juntadas cópias de decisões proferidas nos autos 113.07.004339-8 e 005.97.005341-4.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

1. Reversão do bem imóvel doado pelo município à ré

Quanto aos bens da massa falida, o síndico informou a existência de um único bem, conforme destacou à fl. 173-175, sendo o imóvel matriculado sob n. 58.948.

Não bastasse se tratar do único bem existente à época da arrecadação dos ativos, o Município de Camboriú interpôs petição requerendo a restituição do imóvel, uma vez que este teria sido objeto de doação por lei municipal, cuja condição resolutiva se operou diante da decretação da falência.

A falida contestou o pedido (fl. 215-219) do município alegando que a lei municipal que concedeu a doação estipulou o prazo de dois anos para sua reversão, e que como a falência ocorreu quatro anos após a publicação da referida lei, não havia interesse processual do município no pleito.

Chegou ao conhecimento do juízo, entretanto, que o mesmo imóvel foi objeto de

[Assinatura]



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Camboriú
 2ª Vara Cível

347
 R

7
 discussão em outras três ações judiciais.

No autos da execução n. 005.97.005341-4, Kely Vania Penido Santiago pretendia cobrar valores devidos pela massa falida em razão de uma escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária. O imóvel chegou a ser objeto de adjudicação no referido processo, mas considerando a decisão de fl. 180 destes autos, foi considerado ineficaz o registro de hipoteca com base na escritura pública, posto que ambos os atos foram praticados dentro do termo legal anterior à decretação da falência. A adjudicação, ademais, não produziu os efeitos desejados, conforme reconheceu o juízo competente no processo referido (cópias à fl. 342-343).

Nos autos da execução fiscal 0001608-11.2001.8.24.0113 promovida pela União contra a falida, o imóvel matriculado sob n. 58948 (Registro de Imóveis de Balneário Camboriú, transferido para o Registro de Imóveis de Camboriú sob n. 03932) foi arrematado por Alfredo Schewinski Junior, cujos valores permanecem depositados judicialmente. A ação foi extinta, conforme cópia da decisão retro juntada.

Nos autos 113.07.004339-8, por consequência da existência das demais ações e da presente falência, o arrematante Alfredo postulou, entre outras providências, a nulidade das escrituras públicas de retificação e ratificação e de confissão de dívida realizadas entre a falida e Kely Vania Penido Santiago e da ação executiva 005.97.005351-4 (com a adjudicação lá realizada). O julgamento foi procedente em parte, reconhecendo-se o direito de propriedade do autor sobre o imóvel em questão, autorizada a imissão de posse.

Diante deste cenário, o pedido de restituição do município não pode ser acolhido.

Sem adentrar propriamente no mérito do pleito, bem como das alegações da impugnação realizada pela falida, entendo que a pretensão não pode ser examinada no bojo da falência, especialmente diante das inúmeras decisões judiciais já proferidas a respeito.

Uma destas decisões, como se disse, reconheceu o direito de propriedade do arrematante Alfredo em relação ao imóvel doado. Embora ainda não exista trânsito em julgado do ato jurisdicional, uma vez que há recurso pendente (AC 2010.052797-7), já houve decisão a respeito da propriedade em primeiro grau de jurisdição. Deste modo, necessário priorizar a segurança jurídica.

Não fosse isso, a técnica jurídica mais adequada recomenda que a pretensão de reversão de imóvel doado ao patrimônio público se dê em ação autônoma, possibilitando-se a participação de todos os envolvidos, observado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mesmo sentido já houve decisão do TJSC:

DOAÇÃO COM ENCARGO. REVERSÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE DECRETO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. Tratando-se de doação com encargo, o descumprimento da obrigação, por parte do donatário, não opera a automática revogação, nem esta pode ser unilateralmente proclamada através de decreto. A reversão do bem ao patrimônio público requer a propositura de ação contenciosa desconstitutiva em que se prove o inadimplemento do encargo imposto ao donatário no ato de doação. (AC 2001.000821-7, j. em 16/12/2004).

A pretensão do Município pressupõe-se a desconstituição do ato jurídico de doação, o que, como dito, deve ser buscado por via autônoma.

É o que se extrai, semelhantemente, do teor do acórdão proferido nos autos da AC 2010.018135-6, julgada no TJSC em 25/10/2011:

[...] Embora a prova testemunhal tenha sido uníssona no que diz respeito ao descumprimento do encargo de permanência mínima de 5 (cinco) anos por parte da empresa que recebeu o terreno em doação, a reversão da propriedade para o Poder Público não pode ser simplesmente presumida, já que depende do ajuizamento de ação própria a esse fim, com a demonstração efetiva do direito invocado pelo Município e consequente prolação de decisão judicial nesse sentido. [...].

Nestes termos, portanto, sem adentrar no mérito da discussão, que resta então prejudicado, indefiro o pedido do Município de Camboriú que poderá adotar as medidas que entender necessárias à reversão pretendida.

Handwritten signature



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Camboriú
2ª Vara Cível

348
R

7

2. Processamento da falência

Em primeiro lugar, necessário deixar claro que a falência foi decretada sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45, motivo pelo qual segue o referido decreto como lei de regência, conforme bem esclareceu a *novel* Lei de Falências em seu art. 192.

A falência da sociedade Cristacol Indústria e Comércio de Tintas Ltda foi decretada pelo juízo em 19.11.1996, entretanto, não foram cumpridas as providências necessárias ao início da falência de fato, especialmente quanto à parte autora que, nomeada Síndica, nunca cumpriu o encargo.

Apesar de haver nomeação para outros dois Síndicos no decorrer dos dezesseis anos de tramitação do feito, diversas providências determinadas pela lei não foram cumpridas, como a publicação de edital de relação de credores, por exemplo.

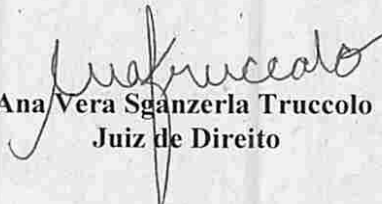
Considerando que o produto da alienação do único bem encontra-se depositado nos autos 0001608-11.2001.8.24.0113, devem ser praticados os atos necessários à liquidação do ativo, cientificando-se todos os interessados.

Primeiramente, portanto, **nomeio como Síndico o Dr. Gilson Amilton Sgrott**, o qual deve ser intimado para comparecer em juízo para assinatura do competente termo de compromisso. O endereço do advogado nomeado fica na Comarca de Brusque, especificamente no Centro Empresarial João D. Vechi, na Rua Felipe Schmidt, n. 31, Centro, podendo ser contatado, ainda, pelo telefone (47) 3044.7005 ou no endereço eletrônico contato@gilsonsgrott.com.br.

Intimem-se.

Após, venham para deliberação.

Camboriú, 16 de dezembro de 2013.


Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juiz de Direito

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO
 Em 14 de fevereiro de 2014 faço a juntada a estes autos, do
 aviso de recebimento referente ao ofício n. 0001997-69.1996.8.24.0113-015,
 do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu,
 _____, o subscrevo.

		gab
DESTINATÁRIO Fernando Francisco Afonso Fernandez Rua 143, 130, Sla 6 a 9, Centro 88220-000, Itapema, SC AR060941213TJ 		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 2º Cartório Cível Rua São Paulo, s/n, Loteamento Santa Regina III, Areias 88340-000, Camboriú, SC		
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h ATENÇÃO: Após realizar 3(três) tentativas de entrega, deixar em Posta Restante por 10(dez) dias corridos.	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0001997-69.1996.8.24.0113-015	
MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	<input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Rosani Gem Voigt Carteiro I Matr. 6.709.128-3
ASSINATURA DO RECEBEDOR 	DATA ENTREGA 28/05/12	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Luiz Gustavo Schiesel	Nº DOC. DE IDENTIDADE	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Camboriú
2ª Vara Cível

350

mf

TERMO DE COMPROMISSO DE SÍNDICO

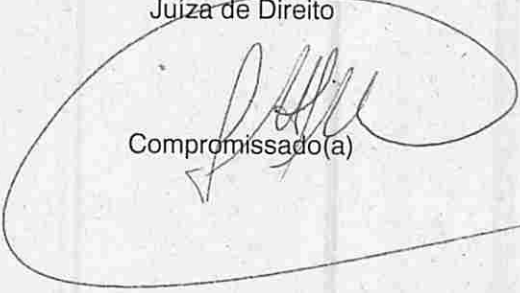
Autos nº 0806362-40.2013.8.24.0113

Ação: Execução de Título Extrajudicial/Nota Promissória
Exequente: C Franken Cobranças
Executado: Lina Claudia Almeida

Em 21 de fevereiro de 2014, nesta Comarca de Camboriú, Estado de Santa Catarina, compareceu GILSON AMILTON SGROTT, sendo por este informado que vinha, nos termos da Lei e de acordo com decisão de fls. 346/348, firmar o compromisso de Síndico, assumindo a obrigação de bem e fielmente desempenhar as funções pertinentes nos autos supra.

E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Oldair Matte, o digitei, e eu, _____, Oldair Matte[Nome do Escrivão], Analista Jurídico Designado, o conferi e subscrevi.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito


Compromissado(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE CAMBORIÚ
Comprovante de Remessa

Emitido em : 21/02/2014 - 16:13:42
Página: 1 de 1

Lote : 2014.00002230
Remetido : 21/02/2014

Origem : 2º Cartório Cível
Destino : Gilson Amilton Sgrott(Advogado)

Tipo de carga: Processo

Ord	Processo	Classe	Parte passiva	Volumes	Folhas
1	0001997-69.1996.8.24.0113	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda	1	
2	0000235-81.1997.8.24.0113	Habilitação	Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda	1	
3	0000236-66.1997.8.24.0113	Habilitação	Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda	1	
4	0000189-58.1998.8.24.0113	Habilitação	Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda	1	
5	0000350-05.1997.8.24.0113	Habilitação de Crédito	Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda	1	

Total : 5

Recebido em ___/___/___

Hora : ___:___

Por : _____

Assinatura : _____

Ofício
 Carta precatória
 Outros: _____

Nesta data junto o documento acima assinalado, que segue.
Em 15 / 05 /2014

JUNTADA

Mandado
 Petição
 GRJ

Michely B. Corrêa
Escrivã(o) Judicial Designado(a)



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

352

mf
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBORIÚ – SANTA CATARINA.**

Autos da Ação de Falência nº 0001997-69.1996.8.24.0113
de CRISTACOL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS, VERNIZES E ADESIVOS LTDA

Norma de Regência: Decreto-Lei nº 7.661/45

**CRISTACOL INDUSTRIA E COMÉRCIO
DE TINTAS, VERNIZES E ADESIVOS LTDA**, por seu Síndico Gilson
Amilton **Sgrott**, advogado militante nesta comarca, inscrito na
OAB/SC sob nº 9022, com endereço profissional da Rua Felipe
Schmidt, n. 31, 3º andar, sala 302, centro, Brusque –SC, CEP
88.350-075, onde recebe avisos e intimações, vem com o devido
acato perante V.Exª manifestar-se nos seguintes termos:

113 DEEU.14.00002817-0 060514 1717 08*



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

353

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

1. DA NOMEAÇÃO

Tendo sido intimado do despacho de fls. 346/348, que nomeou o subscritor desta para o *múnus público* de Síndico da Massa Falida em epígrafe, informa que se sente honrado com a indicação e que já firmou o competente Termo de Compromisso de Síndico (fls. 350).

2. DO PROCESSO FALIMENTAR

Na forma que vem realizando nas demais Falências que atua, o primeiro procedimento do novo Síndico é de conhecer o processo de falência.

Para tanto, apresenta as seguintes e importantes anotações:

- Em fevereiro de 1996 foi protocolado o pedido de Falência pela empresa credora Resicryl Indústria e Comércio Ltda., fundamentado em duplicatas não quitadas;
- Após contestação (fls. 65) e demais atos processuais restou Decretada a Falência no dia 15 de outubro de 1996 (fls. 75 ss);
- Seguiram-se intimações/notificações de estilo (fls. 141/142 e 146/148), a fim de assegurar direitos e bens da falida;
- A decretação da Quebra foi devidamente publicada (fls. 143);



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

354


ms
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

- O único bem que compunha o ativo era o imóvel de matrícula nº 58.948 (fls. 151), do R.I. de Balneário Camboriú, localizado no distrito industrial de Camboriú – e que não foi arrecadado;
- Sobre o imóvel pesava uma hipoteca que foi declarada ineficaz em relação a Massa (fls.180);
- O Município de Camboriú requereu a Restituição do Imóvel da Massa sob argumento de não atendimento aos termos da doação (fls. 189 e ss) - as fls. 346 e ss. a MM Juíza indeferiu o pleito sob argumento de ser matéria que deve ser tratada em procedimento próprio;
- Síndicos: Renê Elias Rotta (maio de 1998 a abril 2006) e Fernando Francisco Afonso (desde junho 2008 até dezembro 2013 – fls. 265) – este último sem qualquer manifestação nos Autos;
- Do Ativo da Massa: em ação executiva fiscal (0001608-11.2001.8.24.0113 – cópia de fls. 344/345) promovida pela Falida, foi realizada a venda do único imóvel da Massa Falida, encontra-se o valor a disposição do Juízo Universal da Falência.

3. DA CONTABILIDADE DA FALIDA

Dentre os deveres do Síndico junto a presente falência, destaca-se inicialmente o Relatório do **art. 63, XIX e do art. 103 do Decreto-Lei**, que se baseiam na perícia técnica contábil dos documentos fiscais e contábeis da Falida.





Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

355
RB
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrrott.com.br - www.gilsonsgrrott.com.br

Decorridos quase vinte anos da decretação da falência, não se tem informações nestes Autos quanto aos documentos da Falida.

Assim, antes da realização daqueles relatórios e de uma perícia técnica – a ser solicitada – necessário se faz a intimação dos ex-síndicos e da representante legal da falida para que informe onde se encontre os referidos documentos.

Em sendo localizado, seja novamente intimado este Síndico para análise.

Entretanto, em não sendo localizado, ou entendendo V. Exa. que esse trabalho não seria em nada vantajoso à Falência (os crimes falimentares já prescreveram), seja considerado prejudicado e desnecessária a perícia e os referidos relatórios.

4. DAS PUBLICAÇÕES DA FALÊNCIA

As publicações realizadas ao início da Falência foram direcionadas amplamente aos credores da Falida e, particularmente, mediante correspondências, aos bancos e registros de imóveis, que reservassem bens da Massa.

O lapso temporal decorrido desde o início de falência dá conta de que todo e qualquer credor interessado na Falência teve oportunidade de conhecer essa



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

356
vpi
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

situação falimentar e requer a devida habilitação, motivo pelo qual se entende desnecessário nova publicação quanto a falência.

Entretanto, a fim de evitar qualquer alegação de falta de intimação de defensores do interesse público (créditos fiscais), entende-se prudente a intimação pessoal dos procuradores da fazenda nacional, estadual e municipal.

Aproveitando esse ato de intimação, sejam essas mesmas Fazendas instadas a apresentar relatórios das dívidas existentes em nome da Falida, a fim de constituir o Quadro Geral de Credores – classe tributária.

5. DO QUADRO GERAL DE CREDITORES

Após análise das habilitações apensadas ao presente processo de Falência e ao relatório de processos vinculados a mesma (doc. anexo), apresenta-se o seguinte Quadro Geral de Credores em anexo.

O referido Quadro encontra-se parcialmente completo, haja vista a necessidade de obter informações das Fazendas quanto aos créditos existentes.

Assim, aguarda-se a conclusão do Quadro para a devida publicação.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

6. DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

Analisando os autos, o que se verifica até o presente momento é a inexistência de créditos extraconcurais.

Considerando que já existe valores disponíveis (a serem transferidos), e que a Massa Falida foi vencida em demandas de habilitação de crédito, sejam aqueles autos levados a contadoria para levantamento das custas processuais finais e posterior pagamento.

7. DO ATIVO DA MASSA E DOS PAGAMENTOS

Conforme informações presentes no processo falimentar ao início da Falência, o único bem que compunha o ativo da Massa era o imóvel sob matrícula nº 58.948 (fls. 151), do R.I. de Balneário Camboriú.

Esse imóvel, conforme informação prestada nos Autos de Execução Fiscal (nº 0001608-11.2001.8.24.0113) foi alienado em praça pública e seu valor encontra-se a disposição do Juízo Falimentar.

Essa quantia, que deve ser Arrecadado pela Massa Falida, poderá ser transferido para a conta única vinculada a presente Falência, fornecendo extrato a esse Síndico para a devida Arrecadação.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

358
mf

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Ou, poderá V.Exa. promover diretamente e mediante simples decisão nos Autos a Arrecadação e pedido de transferência para a conta vinculada a Falência.

Após a devida Arrecadação e publicação do Quadro Geral de Credores, iniciar-se-á a fase de Pagamentos.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, vem com o devido acato perante V.Exa.:

a) manifestar satisfação pelo *múnus público* que foi atribuído a esse Sindico;

b) requerer a intimação dos ex-síndicos para que, nos termos do art. 63, inciso XXII do Decreto-Lei de Regência, efetuem a devolução dos livros e documentos contábeis da falida, (ou informem seu destino, ou ainda se nada arrecadaram);

c) requerer a intimação da Falida (endereço às fls. 301) para que tenha conhecimento dos autos e informe da mesma forma quanto aos documentos contábeis da empresa; ou



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

d) optativamente, em sendo desnecessária e sem efeito prático algum a análise contábil da falida nesse momento processual, seja desconsiderado o item "b" e "c" acima, dispensando-se a referida análise e os relatórios iniciais da falência;

e) requerer a intimação das Fazendas Públicas para que sejam certificadas formalmente da falência, e para que informem os créditos lançados em dívida ativa da mesma para compor o quadro geral de credores;

f) requerer o recebimento do Quadro Geral de Credores, de forma parcial, que poderá ser publicado para efeito de conhecimento dos credores ali elencados – superando assim a fase de impugnações;

g) requer a transferência à conta única vinculada a essa Falência todos os valores obtidos com a alienação do imóvel da Massa junto a Ação Execução Fiscal nº (nº 0001608-11.2001.8.24.0113).

Após a transferência, seja formalmente realizada a Arrecadação mediante intimação desse Síndico para a apresentação do termo de arrecadação, ou por simples despacho do Juízo;

h) requerer o envio dos autos em que a Massa Falida restou vencida para levantamento das custas



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

processuais finais, e seu imediato pagamento (após transferência dos valores) a título de créditos extraconcurais.

i) requer a ouvida do DD.
Representante do Ministério Público;

j) conceder nova carga dos autos para complementação do Quadro Geral de Credores após a informação a ser prestada pelas Fazendas.

k) requerer seja dada divulgação: que maiores informações e atendimentos a serem realizados por esse Síndico poderão ocorrer mediante contato telefônico, ou e-mail, ou ainda pessoalmente após contato pessoal para agendamento nesta comarca: fone: (47)3044-7005; e-mail: gsgrott@terra.com.br; site: www.gilsonsgrott.com.br.

Nestes Termos
É a manifestação
E pede Deferimento.

Camboriú/SC, 10 de março de 2014.


GILSON AMILTON SGRÖTT
ADVOGADO - OAB/SC. 9022
SINDICO

ANEXO I

QUADRO GERAL DE

CREDORES

- CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS -

QUADRO GERAL DE CREDORES

MASSA FALIDA DE CRISTACOL IND. E COM. DE TINTAS, VERNIZES E ADESIVOS LTDA

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

NOME	QUALIFICAÇÃO	ORIGEM DO CRÉDITO	DATA DO CRÉDITO	VALOR ORIGINAL	VALOR ATUALIZADO
BASF S.A.	CGC - 48.539.407/0001-18	Habilitação nº 0000189-58.1998.8.24.0113	30/04/1998	R\$ 5.058,04	R\$ 14.114,69
BANCO DO BRASIL S.A.	CGC - 00.000.000/1704-37	Habilitação nº 0000236-66.1997.8.24.0113	19/06/1997	R\$ 63.071,17	R\$ 182.755,16
INDUSTRIAS QUIMICAS COLINA LTDA	CGC - 49.061.617/0001-06	Habilitação nº 0000235-81.1997.8.24.0113	23/07/1997	R\$ 850,00	R\$ 2.455,69
PRASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA	CGC - 50.141.050/0001-67	Habilitação nº 0000350-05.1997.8.24.0113	17/06/1997	R\$ 1.956,00	R\$ 5.667,71

TOTAL (quirografário).....	R\$ 204.993,25
----------------------------	----------------

¹ Correção monetária aplicada conforme índices do TJSC - Corregedoria. No presente momento não há aplicação de juros.

ANEXO II

PROCESSOS VINCULADOS A FALÊNCIA

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para Pesquisa

Comarca: Todas comarcas ▼

Pesquisar por: Nome da parte ▼

Nome da parte: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Ve Pesquisar por nome completo

Resultados 1 a 12 de 12

1

Balneário Camboriú

005.96.004425-0 (0004425-57.1996.8.24.0005) *gal*

Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente

Executado: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda**Recebido em:** 12/03/1996 - Vara Regional de Direito Bancário - PG3**005.97.012103-7** (0012103-89.1997.8.24.0005) *sub judice*

Execução Fiscal - União/Autarquias Federais

Executado: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda**Recebido em:** 16/06/1997 - Vara da Fazenda Pública**005.96.003279-1** (0003279-78.1996.8.24.0005) *arquivado*

Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente

Executado: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda**Recebido em:** 16/08/1996 - 2ª Vara Cível

Camboriú

0000230-59.1997.8.24.0113 (113.97.000230-2) *sub judice*

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Executado: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda**Recebido em:** 17/12/1997 - Vara de Execuções Fiscais do Estado**0000197-69.1997.8.24.0113** (113.97.000197-7) *sub judice*

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Executado: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda**Recebido em:** 12/12/1997 - Vara de Execuções Fiscais do Estado**0000198-54.1997.8.24.0113** (113.97.000198-5) *sub judice*

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Executado: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda

Recebido em: 02/07/1997 - Vara de Execuções Fiscais do Estado

0000350-05.1997.8.24.0113 (113.97.000350-3) *procedente*

Habilitação de Crédito

Requerido: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda

Recebido em: 17/06/1997 - 2ª Vara Cível

0000235-81.1997.8.24.0113 (113.97.000235-3) *procedente*

Habilitação

Requerido: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda

Recebido em: 22/07/1997 - 2ª Vara Cível

0000236-66.1997.8.24.0113 (113.97.000236-1) *procedente*

Habilitação

Réu: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda

Recebido em: 19/06/1997 - 2ª Vara Cível

0001997-69.1996.8.24.0113 (113.96.001997-0)

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte / Recuperação judicial e Falência

Falido: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda

Recebido em: 08/02/1996 - 2ª Vara Cível

0000189-58.1998.8.24.0113 (113.98.000189-9) *procedente*

Habilitação

Falido: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda

Recebido em: 30/04/1998 - 2ª Vara Cível

0006705-45.2008.8.24.0113 (113.08.006705-2) *sub judice*

Execução Fiscal / Dívida Ativa

Executado: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda

Recebido em: 12/12/2008 - Vara de Execuções Fiscais do Município

Resultados **1 a 12** de 12

1

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina

194
17

CONCLUSÃO
) Faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de
Direito Camboriú, 20/05/14

Escrivã(o) Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Camboriú
2ª Vara Cível
Autos nº 0001997-69.1996.8.24.0113

1
Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC
Interessado/Autor: Fernando Francisco Afonso Fernandez e outro, Resicryl Indústria e Comércio Ltda
Falido: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda

Vistos para decisão.

1. Com relação à contabilidade da falida, cabível a intimação do Síndico anteriormente nomeado, visto que poderá eventualmente indicar o paradeiro de determinados documentos necessários ao desenrolar da demanda falimentar.

A respeito da necessidade de apresentação de tais documentos, cabível ainda a intimação do falido pessoalmente e por meio de seu advogado que, aparentemente, ainda é o procurador subscritor da peça de fl. 213.

Assim, intimem-se o procurador e a representante legal da falida (endereço à fl. 301), bem como o síndico Renê Elias Rotta para que apresentem nos autos os documentos contábeis e fiscais da empresa devedora, ou indiquem o paradeiro da mencionada documentação.

Transcorrido o prazo de dez dias, voltem conclusos para deliberação.

2. Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal a fim de que indiquem a existência de créditos na presente falência.

3. Defiro, ainda, o requerimento do item "h" de fl. 359-360, devendo o cartório verificar em quais ações a falida foi vencida nesta Comarca, e neste caso, encaminhar as demandas (ou os dados necessários) à Contadoria para relatório de eventuais custas devidas.

4. Verifique o cartório se os valores depositados nos autos 0001608-11.2001 já foram transferidos à subconta vinculada ao presente feito. Em caso negativo, transfiram-se os valores.

5. Com relação à nomeação do Dr. Gilson Sgrott como Síndico, determino que seja publicado edital em órgão oficial para conhecimento dos interessados.

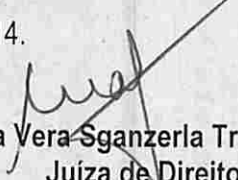
Os interessados devem ficar cientes, outrossim, de que o Síndico poderá ser contatado pelo telefone 47.3044-7005; pelo *e-mail* gsgrott@terra.com.br, ou no endereço Rua Felipe Schmidt, n. 31, 3º andar, sala 302, Centro, Brusque/SC, com hora marcada.

6. Publique-se a decisão de fl. 346-348, visando especialmente a intimação dos procuradores da autora, da ré e do Município de Camboriú.

7. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

8. As demais questões serão oportunamente analisadas.

Camboriú (SC), 27 de maio de 2014.


Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

JUNTADA

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Ofício | <input type="checkbox"/> Mandado |
| <input type="checkbox"/> Carta precatória | <input checked="" type="checkbox"/> Petição |
| <input type="checkbox"/> Outros: _____ | <input type="checkbox"/> GRJ |

Nesta data junto o documento acima assinalado, que segue.
Em 12 / 10 / 2014


Escrivã(o) Judicial Designado(a)

37 367

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA DA COMARCA DA CAMBORIÚ – SANTA CATARINA

Autos n. 0001997-69.1996.8.24.0013

SEM PREJUIZO

GAB

FERNANDO FRANCISCO AFONSO FERNANDEZ,
Síndico/Administrador nomeado por este Juízo, vem, respeitosamente
na presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Compulsando-se os autos verifica-se que a
empresa em processo de falência não mais exerce suas atividades
empresariais, mas ainda é proprietária de um imóvel.

Existe a necessidade de se avaliar o bem, assim
como atualizar-se os créditos habilitados no feito e buscar-se eventuais
débitos fiscais e sua prescrição para então, levar a leilão o imóvel e
promover o pagamento dos credores.

Neste esteio, requer-se seja promovida a
avaliação do imóvel cuja matrícula está acostada à fl. 206, através do

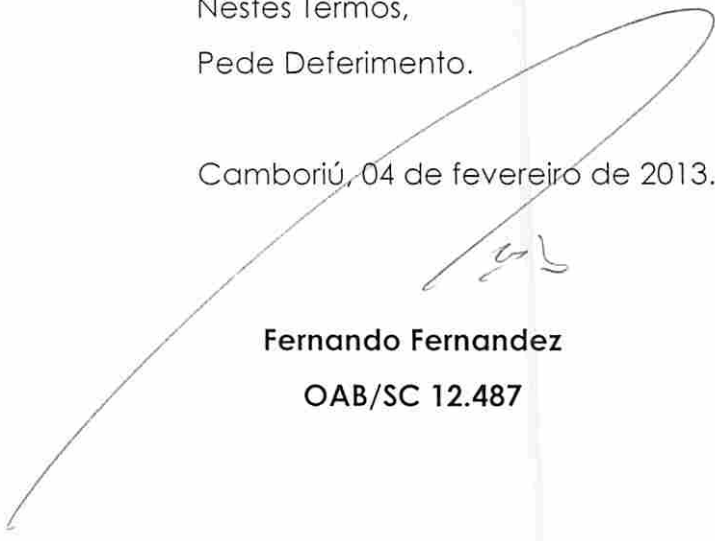
mesa 2. (02)
Ver sistema despacho

Sr. Oficial de Justiça.

Requer-se, também, sejam arbitrados os honorários deste Síndico/Administrador para a prestação dos serviços ainda pendentes: atualização de débitos, busca de débitos fiscais, discussão de eventuais prescrições, acompanhamento de leilão, liquidação e pagamento de credores.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Camboriú, 04 de fevereiro de 2013.



Fernando Fernandez
OAB/SC 12.487

Lote : 2014.00008237
Remetido : 25/06/2014Origem : 2º Cartório Cível
Destino : René Elias Rotta(Advogado)

Tipo de carga: Processo

Ord	Processo	Classe	Parte passiva	Volumes	Folhas
1	0001997-69.1996.8.24.0113	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda	1	
2	0000235-81.1997.8.24.0113	Habilitação	Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda	1	
3	0000236-66.1997.8.24.0113	Habilitação	Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda	1	
4	0000189-58.1998.8.24.0113	Habilitação	Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda	1	
5	0000350-05.1997.8.24.0113	Habilitação de Crédito	Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda	1	

Total : 5

Recebido em ___/___/___

Hora : ___:___

Por : _____

Assinatura : 

JUNTADA

- Ofício
- Carta precatória
- Outros: _____

- Mandado
- Petição
- GRJ

Nesta data junto o documento acima assinalado, que segue.
Em 03/07/2014

Erica
Escrivã(o) Judicial Designado(a)



Renê Elias Rotta
Advogado - OAB/SC 9139

EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMBORIÚ – SC

Autos nº 0001997-69.1996.8.24.0113

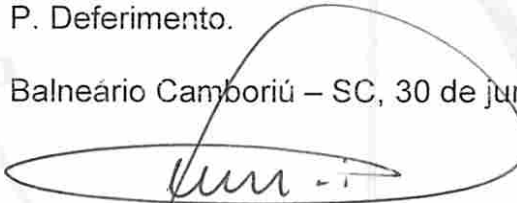
RENÊ ELIAS ROTTA, anteriormente nomeado síndico, cuja renúncia ao encargo se deu através da petição de fl. 225, protocolizada 04.10.2005, nos autos em epígrafe do PEDIDO DE FALÊNCIA que RESICRYL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. formulou contra CRISTACOL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA., em cumprimento ao despacho de fl. 366, vem, respeitosamente, perante V. Exa., para

DIZER:

- que não possui conhecimento do paradeiro dos documentos contábeis e fiscais da empresa devedora, esclarecendo que os mesmos nunca foram entregues ao ora Peticionante, o qual renunciou o encargo de síndico no ano de 2005 ante os motivos expostos na petição de fl. 225, devendo, para tanto, ser intimado o representante legal da falida para que os apresente ou justifique sua impossibilidade;
- prestados os esclarecimentos necessários, o advogado ora subscritor requer a juntada da presente aos autos, valendo-se do ensejo para reiterar protestos de estima e consideração a este H. Juízo.

P. Deferimento.

Balneário Camboriú – SC, 30 de junho de 2014.


Renê Elias Rotta – OAB/SC 9139

Fones: (47) 3366-0245 / 3366-0087

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de
Direito Camboriú, 03/07/14

Escritório Judicial




ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Camboriú
2ª Vara Cível

1

Autos nº 0001997-69.1996.8.24.0113

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/Recuperação judicial e Falência

Interessado Autor: Fernando Francisco Afonso Fernandez e outro, Resicryl Indústria e Comércio Ltda

Falido: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda

Vistos para despacho.

Os autos devem voltar à conclusão somente após o cumprimento integral da decisão de fl. 366, especialmente quanto ao item 6, que determina a intimação das partes acerca de outra decisão.

Camboriú (SC), 07 de julho de 2014.


Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

- Ofício
 - Carta precatória
 - Outros: _____
- Mandado
 - Petição
 - GRJ

JUNTADA

Nesta data junto o documento acima assinalado, que segue.

Em 19/07/2014



Escrivã(o) Judicial Designado(a)

371
2

fls. 1



ADVOCACIA
LAURINHO ALDEMIRO POERNER
MICHAEL P. WOICIECHOVSKI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL D.
COMARCA DE CAMBORIÚ – SANTA CATARINA

CRISTACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS VERNIZES E ADESIVOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE FALÊNCIA n.º 113.96.001997-0**, através de procurador, infra-assinado, com escritório profissional na Rua Uruguai, n.º 200, Centro, Itajaí/SC, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **informar** que tentou manter contato com a representante legal da falida, a fim de dar cumprimento a determinado por este juízo, sendo que todas as tentativas restaram inexitasas.

Assim, outro caminho não há, senão o prosseguimento do feito, por ser de justiça.

Nestes termos,
pede deferimento.
Itajaí/SC, 8 de julho de 2014

LAURINHO ALDEMIRO POERNER
OAB/SC 4.845

MICHAEL P. WOICIECHOVSKI
OAB/SC 18.256

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0198/2014, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 1897, cuja data de publicação considera-se o dia 24/06/2014, com início do prazo em 25/06/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Andres Vera garcia (OAB 46.663)	10	04/07/2014
Charles Bittencourt Vieira (OAB 011.753/SC)	10	04/07/2014
Fernando Francisco A. Fernandez (OAB 12487/SC)	10	04/07/2014
Michael P. Woiciethouski (OAB 018.256/SC)	10	04/07/2014

Teor do ato: "Nestes termos, portanto, sem adentrar no mérito da discussão, que resta então prejudicado, indefiro o pedido do Município de Camboriú que poderá adotar as medidas que entender necessárias à reversão pretendida. 2. Processamento da falência Em primeiro lugar, necessário deixar claro que a falência foi decretada sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45, motivo pelo qual segue o referido decreto como lei de regência, conforme bem esclareceu a novel Lei de Falências em seu art. 192. A falência da sociedade Cristacol Indústria e Comércio de Tintas Ltda foi decretada pelo juízo em 19.11.1996, entretanto, não foram cumpridas as providências necessárias ao início da falência de fato, especialmente quanto à parte autora que, nomeada Síndica, nunca cumpriu o encargo. Apesar de haver nomeação para outros dois Síndicos no decorrer dos dezesseis anos de tramitação do feito, diversas providências determinadas pela lei não foram cumpridas, como a publicação de edital de relação de credores, por exemplo. Considerando que o produto da alienação do único bem encontra-se depositado nos autos 0001608-11.2001.8.24.0113, devem ser praticados os atos necessários à liquidação do ativo, cientificando-se todos os interessados. Primeiramente, portanto, nomeio como Síndico o Dr. Gilson Amilton Sgrott, o qual deve ser intimado para comparecer em juízo para assinatura do competente termo de compromisso. O endereço do advogado nomeado fica na Comarca de Brusque, especificamente no Centro Empresarial João D. Vechi, na Rua Felipe Schmidt, n. 31, Centro, podendo ser contatado, ainda, pelo telefone (47) 3044.7005 ou no endereço eletrônico contato@gilsonsgrott.com.br. Intimem-se. Após, venham para deliberação."

Do que dou fé.
Camboriú, 25 de junho de 2014.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0198/2014, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 1897, cuja data de publicação considera-se o dia 24/06/2014, com início do prazo em 25/06/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Andres Vera garcia (OAB 46.663)	10	04/07/2014
Charles Bittencourt Vieira (OAB 011.753/SC)	10	04/07/2014
Fernando Francisco A. Fernandez (OAB 12487/SC)	10	04/07/2014
Michael P. Woiciethouski (OAB 018.256/SC)	10	04/07/2014

Teor do ato: "1. Com relação à contabilidade da falida, cabível a intimação do Síndico anteriormente nomeado, visto que poderá eventualmente indicar o paradeiro de determinados documentos necessários ao desenrolar da demanda falimentar. A respeito da necessidade de apresentação de tais documentos, cabível ainda a intimação do falida pessoalmente e por meio de seu advogado que, aparentemente, ainda é o procurador subscritor da peça de fl. 213. Assim, intimem-se o procurador e a representante legal da falida (endereço à fl. 301), bem como o síndico Renê Elias Rotta para que apresentem nos autos os documentos contábeis e fiscais da empresa devedora, ou indiquem o paradeiro da mencionada documentação. Transcorrido o prazo de dez dias, voltem conclusos para deliberação. 2. Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal a fim de que indiquem a existência de créditos na presente falência. 3. Defiro, ainda, o requerimento do item "h" de fl. 359-360, devendo o cartório verificar em quais ações a falida foi vencida nesta Comarca, e neste caso, encaminhar as demandas (ou os dados necessários) à Contadoria para relatório de eventuais custas devidas. 4. Verifique o cartório se os valores depositados nos autos 0001608-11.2001 já foram transferidos à subconta vinculada ao presente feito. Em caso negativo, transfiram-se os valores. 5. Com relação à nomeação do Dr. Gilson Sgrott como Síndico, determino que seja publicado edital em órgão oficial para conhecimento dos interessados. Os interessados devem ficar cientes, outrossim, de que o Síndico poderá ser contatado pelo telefone 47.3044-7005, pelo e-mail gsgrott@terra.com.br, ou no endereço Rua Felipe Schmidt, n. 31, 3º andar, sala 302, Centro, Brusque/SC, com hora marcada. 6. Publique-se a decisão de fl. 346-348, visando especialmente a intimação dos procuradores da autora, da ré e do Município de Camboriú. 7. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 8. As demais questões serão oportunamente analisadas."

Do que dou fé.
Camboriú, 25 de junho de 2014.

Escrivã(o) Judicial

JUNTADA

- Ofício
- Carta precatória
- Outros:

- Mandado
- Petição
- GRJ

Nesta data junto o documento acima assinalado, que segue.
Em 14/07/2014


Escrivã(o) Judicial Designado(a)

1997-69

374
5



ADVOCACIA
LAURINHO ALDEMIRO POERNER
MICHAEL P. WOICIECHOVSKI

fls. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMBORIÚ – SANTA CATARINA

3
**CRISTACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS
VERNIZES E ADESIVOS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO
DE FALÊNCIA n.º 113.96.001997-0**, através de procurador, infra-assinado, com
escritório profissional na Rua Uruguai, n.º 200, Centro, Itajaí/SC, vem, mu-
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **informar** que tentou manter
contato com a representante legal da falida, a fim de dar cumprimento ao
determinado por este juízo, sendo que todas as tentativas restaram inexitosas.

Assim, outro caminho não há, senão o prosseguimento
do feito, por ser de justiça.

Nestes termos,
pede deferimento.
Itajaí/SC, 8 de julho de 2014

LAURINHO ALDEMIRO POERNER
OAB/SC 4.845

MICHAEL P. WOICIECHOVSKI
OAB/SC 18.256

pJUNTADA

- Ofício
- Carta precatória
- Outros: _____

- Mandado
- Petição
- GRJ

Nesta data junto o documento acima assinalado, que segue.
Em 15/09 /2014

Cristina Keels
Escrivã(o) Judicial Designado(a)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

fls. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBORIÚ - SC.**

Autos n.º 0001997-69.1996.8.24.0113 – Falência Empresarial
Autor: Resycril Indústria e Comércio Ltda.
Réu: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda.
Interessado: Município de Camboriú

O MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Getúlio Vargas, n. 77, centro, na cidade de Camboriú/SC, inscrito no CNPJ sob n. 83.102.293/0001-45, neste ato representado pela Sra. Prefeita Municipal, Luzia Lourdes Coppi Mathias, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade n. 4/R - 1.209.969 e inscrita no CPF sob n. 486.011.019-68, residente e domiciliada na cidade de Camboriú/SC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu procurador infra-assinado (portaria de nomeação anexa), em atenção ao despacho retro, e na qualidade de credor da sociedade empresária falida, informar o que segue, para ao final requerer.

O Município de Camboriú possui crédito a ser habilitado nos presentes autos, posto que se encontram em andamento Execuções Fiscais ajuizadas em face da empresa falida, que tramitam nesta comarca sob o n.º 113.02.004306-8, 113.08.006332-4 e 113.08.006705-2, relativos à Taxa de Licença e Localização (TLL) e Taxa de Alvará Sanitário (TAS), no período de 1996 até 2005, conforme demonstrativo atualizado anexo, no montante de **RS 10.705,96** (dez mil, setecentos e cinco reais e noventa e seis centavos).

Rua Getúlio Vargas, nº. 77 - Centro - Camboriú/SC - CEP: 88.340-000 - (47) 3365-9500



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

fls. 2

O art. 187¹ do CTN c/c o art. 29² da Lei de Execuções Fiscais determinam que o crédito tributário não se sujeita à habilitação no processo falimentar e a decretação da quebra não obsta o prosseguimento da anterior execução fiscal, cabendo ao fisco tão somente a comunicação ao juízo falimentar acerca da existência do seu crédito, para a inclusão no quadro geral de credores, dentro da respectiva classe, visando acautelar seu direito.

Assim, estando em tramitação o feito executivo supracitado, ajuizado anteriormente à decretação da falência, não há óbice legal para o seu prosseguimento.

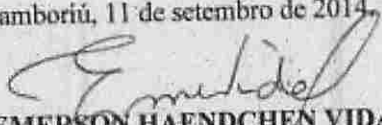
Isso posto, o Município de Camboriú vem declarar seu crédito no Juízo da falência, no montante de **RS 10.705,96** (dez mil, setecentos e cinco reais e noventa e seis centavos), sem que isso implique renúncia ao Executivo Fiscal, devendo o respectivo crédito ser classificado em conformidade com o art. 83 da Lei n.º 11.101/05, pugnano pela continuidade do feito, nos seus ulteriores termos.

Requer, por último, que todas as intimações e publicações sejam feitas, também, em nome do Procurador-Geral do Município, Dr. **FELIPE BITTENCOURT WOLFRAM**, OAB/SC n.º 25.125.

Termos em que,

Pede deferimento.

Camboriú, 11 de setembro de 2014.


EMERSON HAENDCHEN VIDAL
Procurador do Município de Camboriú
OAB/SC n.º 24.697

¹ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

² Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPTO DE GESTÃO DE PESSOAS

Fl. 25
14

fls. 3

PORTARIA Nº 812/2011

Nomeia Servidor(a)

A Prefeita Municipal de Camboriú, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, e conforme Lei Municipal nº. 1.000/93, de 14.10.1993, e posteriores alterações;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear, o (a) servidor (a) EMERSON HAENDCHEN VIDAL, no cargo de ADVOGADO, para integrar o quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Camboriú, lotado (a) na Procuradoria Geral do Município, aprovado (a) no Concurso Público Edital nº001/2007, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Camboriú, Lei nº990/1993 e suas alterações.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ,
em 27 de Junho de 2011.


LUZIA LOURDES COPPI MATHIAS
Prefeita Municipal^{PM}

Publicada no Mural Público Municipal
E registrada no Livro de Publicações
Na data supra


JOHN LENON TEODORO
Secretário da Administração

ANALISADO
Controle interno

Rua Getúlio Vargas, 77 Centro – Camboriú - SC CEP: 88340-000 Tel: 047 3365 9500

3780m



Estado de Santa Catarina
 Prefeitura Municipal de Camboriú
 Secretaria de Finanças
 Departamento de Arrecadação e Tributos
BOLETIM INFORMATIVO DE DÉBITOS

fls. 4

Prefeitura Municipal de Camboriú, 09/07/2014 - 11:47

Atend.: THEVES DARIAN DOS SANTOS RIBEIRO

Exercício Base: 2014 Pág. 1

INFORMAÇÕES DA EMPRESA/CONTRIBUINTE

Inscrição Municipal: 4100
 Razão Social: CRISTACOL IND E COM DE TINTAS E VERNIDES
 Logradouro: RUA DISTRITO INDUSTRIAL
 Edif/Cond: 0
 Início de Atividade: 09/11/1992
 Comércio:
 Situação Empresa: Empresa ATIVA
 Atividade Principal: INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS

CNPJ/CPF: 85.172.294/0001-91
 Nome Fantasia:
 Número: S/N Compl:
 Bairro: CONDE VILA VERDE
 Porte:

DÉBITOS DA EMPRESA/CONTRIBUINTE

Corrigidos até: 09/07/2014

Divida	Inscrição	Exer	Parc	Historico	Vencimento	Valor	Moeda
					28/02/2003	519,91	R\$
						0,00	R\$
TAS	9.735	2.003	Unica	DEBITO TAS 2003			
TAS	50.002	2.003	Unica	TAS 2003 Parc. 1001 -	28/05/1996	991,11	R\$
TLL	24.874	1.996	Unica	DEBITO TLL 1996	28/02/1997	1.013,11	R\$
TLL	13.292	1.997	Unica	DEBITO TLL 1997	08/05/1998	1.209,14	R\$
TLL	11.848	1.998	Unica	DEBITO TLL 1998	26/07/1999	1.152,03	R\$
TLL	12.228	1.999	Unica	DEBITO TLL 1999	28/02/2000	1.123,43	R\$
TLL	9.716	2.000	Unica	DEBITO TLL 2000	28/02/2001	1.074,38	R\$
TLL	12.013	2.001	Unica	DEBITO TLL 2001	28/02/2002	1.025,36	R\$
TLL	2.527	2.002	Unica	DEBITO TLL 2002	28/02/2003	1.162,91	R\$
TLL	9.389	2.003	Unica	DEBITO TLL 2003	28/02/2005	893,63	R\$
TLL	62.318	2.005	Unica	TLL 2005 Parc. 1001 -	10/02/2000	550,92	R\$
ISS HO	9.085	2.000	Unica	DEBITO ISS HO 2000		0,00	R\$
ISS HO	50.003	2.000	Unica	ISS HO 2000 Parc. 1001 -			

Resumo de Débitos

Total de TAS	Divida (R\$) :	519,91
Total de TLL	Divida (R\$) :	9.635,13
Total de ISS HO	Divida (R\$) :	550,92
Total Geral (R\$)		10.705,96

CDAs emitidas para ajuizamento

Num. CDA	Inscrição	Divida	Exercicio	Emissão	Situação	Processo	Motivo
1720/2002	9716/2000	TLL	2000	09/01/2001	Ativa	0000000000	
1720/2002	11848/1998	TLL	1998	07/01/1999	Ativa	0000000000	
1720/2002	12013/2001	TLL	2001	04/09/2001	Ativa	0000000000	
1720/2002	12228/1999	TLL	1999	29/10/1999	Ativa	0000000000	
1720/2002	13292/1997	TLL	1997	03/02/1998	Ativa	0000000000	
1720/2002	24874/1996	TLL	1996	28/12/1996	Ativa	0000000000	
2080/2002	9085/2000	ISS HO	2000	09/01/2001	Ativa	0000000000	
2361/2006	9735/2003	TAS	2003	03/12/2003			
3310/2008	2527/2002	TLL	2002	16/04/2002			
3310/2008	9389/2003	TLL	2003	03/12/2003			
3310/2008	62318/2005	TLL	2005	02/01/2006			

Observação:

Receber Contribuinte:

11.07.2014

referente a taxa de expediente

Amo/2014

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMERSON HAENDCHEN VIDAL. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001997-69.1996.8.24.0113/80024 e o código 17A7261.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Camboriú
2ª Vara Cível

Ofício nº 0001997-69.1996.8.24.0113-016 Camboriú, 29 de setembro de 2014.

Autos nº 0001997-69.1996.8.24.0113

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/Recuperação judicial e Falência
Interessado/Autor: Fernando Francisco Afonso Fernandez e outro, Resicryl Indústria e Comércio Ltda
Falido: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda
Juíza de Direito: Ana Vera Sganzerla Truccolo
Analista Jurídico Designado: Oldair Matte

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente carta de intimação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta INTIMADO para que apresente nos autos os documentos contábeis e fiscais da empresa devedora Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda, ou indique o paradeiro da mencionada documentação.

Oldair Matte
Analista Jurídico Designado

Celia Aparecida da Cruz da Silva
Rua Brusque, 84, Municípios
Balneário Camboriú-SC
CEP 88330-000

380
CW

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0330/2014, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 1969, cuja data de publicação considera-se o dia 02/10/2014, com início do prazo em 03/10/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Andres Vera garcia (OAB 46.663)	10	13/10/2014
Charles Bittencourt Vieira (OAB 011.753/SC)	10	13/10/2014
Felipe Bittencourt Wolfram (OAB 25125/SC)	10	13/10/2014
Fernando Francisco A. Fernandez (OAB 12487/SC)	10	13/10/2014
Michael P. Woiciethouski (OAB 018.256/SC)	10	13/10/2014

Teor do ato: "Nestes termos, portanto, sem adentrar no mérito da discussão, que resta então prejudicado, indefiro o pedido do Município de Camboriú que poderá adotar as medidas que entender necessárias à reversão pretendida. 2. Processamento da falência Em primeiro lugar, necessário deixar claro que a falência foi decretada sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45, motivo pelo qual segue o referido decreto como lei de regência, conforme bem esclareceu a novel Lei de Falências em seu art. 192. A falência da sociedade Cristacol Indústria e Comércio de Tintas Ltda foi decretada pelo juízo em 19.11.1996, entretanto, não foram cumpridas as providências necessárias ao início da falência de fato, especialmente quanto à parte autora que, nomeada Síndica, nunca cumpriu o encargo. Apesar de haver nomeação para outros dois Síndicos no decorrer dos dezesseis anos de tramitação do feito, diversas providências determinadas pela lei não foram cumpridas, como a publicação de edital de relação de credores, por exemplo. Considerando que o produto da alienação do único bem encontra-se depositado nos autos 0001608-11.2001.8.24.0113, devem ser praticados os atos necessários à liquidação do ativo, cientificando-se todos os interessados. Primeiramente, portanto, nomeio como Síndico o Dr. Gilson Amilton Sgrott, o qual deve ser intimado para comparecer em juízo para assinatura do competente termo de compromisso. O endereço do advogado nomeado fica na Comarca de Brusque, especificamente no Centro Empresarial João D. Vechi, na Rua Felipe Schmidt, n. 31, Centro, podendo ser contatado, ainda, pelo telefone (47) 3044.7005 ou no endereço eletrônico contato@gilsonsgrott.com.br. Intimem-se. Após, venham para deliberação."

Do que dou fé.
Camboriú, 8 de outubro de 2014.

Escrivã(o) Judicial

381
Cris

JUNTADA DE CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA
 Em 16 de outubro de 2014 faço a juntada a estes autos, do envelope e respectivo aviso de recebimento (AR246990647TJ - Mudou-se) referente ao ofício n. 0001997-69.1996.8.24.0113-016, do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu, Cristina Kocho, o subscrevo.

 AVISO DE RECEBIMENTO		MP	
DESTINATÁRIO Celia Aparecida da Cruz da Silva Rua Brusque, 84, Municípios 88330-000, Balneário Camboriú, SC		AO REMETENTE	
AR246990647TJ 			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 2º Cartório Cível Rua São Paulo, s/n, Loteamento Santa Regina III, Areias 88340-000, Camboriú, SC			
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª <u>06/10/14</u> <u>13:38</u> h 2ª <u>07/10/14</u> <u>13:31</u> h 3ª / / / / h ATENÇÃO: Após realizar 3(três) tentativas de entrega, deixar em Posta Restante por 10(dez) dias corridos.		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0001997-69.1996.8.24.0113-016	
ASSINATURA DO RECEBEDOR _____		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros <u>CELIA DA CRUZ</u> <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR _____		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO _____ Luis Antonio Szabel Matr. 8.707.553-9 Agente de Correios	
_____		DATA ENTREGA <u>08/10/14</u>	
_____		Nº DOC. DE IDENTIDADE _____	

382



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Camboriú
2ª Vara Cível

CERTIDÃO

Autos nº 0001997-69.1996.8.24.0113

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/Recuperação judicial e Falência
Autor e Interessado: Resicryl Indústria e Comércio Ltda e outro
Falido: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda

CERTIFICO, para os devidos fins, que a correspondência de intimação da representante legal da falida retornou com a indicação "mudou-se". O referido é verdade, do que dou fé.


Camboriú (SC), 06 de março de 2015.

Oidair Matte
Analista Jurídico Designado

JUNTADA


Ofício
 Carta precatória
 Outros: _____
 Nesta data junto o documento acima assinalado, que segue.
 Em 18/03/2015

Mandado
 Petição
 GRJ


 Escrivã(o) Judicial Designado(a)

VISTA

Faço vista dos presentes autos ao Dr. Promotor de
 Justiça. Camboriú, 17/03/2015
 Escrivã(o) Judicial



380
3



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBORIÚ

Autos nº 0001997-69.1996.8.24.0113

SIG/MPSC nº 08.2012.00144389-6

Meritíssimo Juiz,

1. Nada a opor acerca do pedido de avaliação do imóvel pertencente à massa falida (fls. 367-368).

2. Requer-se a notificação do síndico, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 382.

Camboriú, 17 de março de 2015.



MARCIO RIO BRANCO NABUCO DE GOVÊA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Camboriú
2ª Vara Cível

384
S

Ofício nº 0001997-69.1996.8.24.0113-0017Camboriú, 19 de junho de 2015.

Autos nº 0001997-69.1996.8.24.0113

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Autor e Interessado: Resicryl Indústria e Comércio Ltda e outro/
Falido: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda/
Juíza de Direito: Ana Vera Sganzerla Truccolo
Analista Jurídico Designado: Oldair Matte

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente carta de intimação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta INTIMADO para que indique a existência de créditos na Ação de Falência em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca e autuada sob nº 0001997-69.1996.8.24.0113.

Vladison Vargas Paz
Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III

Procuradoria Geral da União - Joinville/SC
Rua Quinze de Novembro, 780, 2º andar, Centro
Joinville-SC
CEP 89201-600



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Camboriú
2ª Vara Cível

385
S

Ofício nº 0001997-69.1996.8.24.0113-0018Camboriú, 19 de junho de 2015.

Autos nº 0001997-69.1996.8.24.0113

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Autor e Interessado: Resicryl Indústria e Comércio Ltda e outro/
Falido: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda/
Juíza de Direito: Ana Vera Sganzerla Truccolo
Analista Jurídico Designado: Oldair Matte

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente carta de intimação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta INTIMADO para que indique a existência de créditos na Ação de Falência em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca e autuada sob nº 0001997-69.1996.8.24.0113.

Vladison Vargas Paz
Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III

Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina
Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino de Medeiros, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88015-100



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Camboriú
2ª Vara Cível

Fl. 386
4

CERTIDÃO

Certifico que deixei de cumprir o item 5 da decisão de fls. 366, pois não foi indicado o prazo do edital.

Camboriú, 19/06/2015.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'V' followed by a vertical line.

Vladison Vargas Paz

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

SISTEMA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE EXTRATO DE SUBCONTA

387
B

I - Dados do processo:		II - Dados da subconta:	
Número :	113.96.001997-0/000 (0001997-69.1996.8.24.0113)	Nº subconta:	06.113.0151-9
Comarca :	Camboriú	Juros (total/período):	26.422,55 / 339,19
Vara:	2ª Vara Cível	Corr. mon. (total/per.):	3.753,84 / 119,87
Titular:	Alfredo Schewinski	Conta antiga:	
CNPJ/CPF :	000.000.000-00	Data abert. anterior:	

Data	Movimentação	Documento	Complemento	Valor
12/12/2006	Criação de subconta		Depósito Produto leilão	0,00
12/12/2006	Emissão de guia de depósito	0611301519001	Alfredo Schewinski	38.000,00
2/2006	Depósito efetuado	0611301519001		38.000,00
12/01/2007	Juros - Judiciário		IDTR: 0.68612600 - Cap.realizada em 12/01/2007	190,35
12/01/2007	Correção - Judiciário		IDTR: 0.68612600 - Cap.realizada em 12/01/2007	70,38
12/02/2007	Juros - Judiciário		IDTR: 0.66592550 - Cap.realizada em 12/02/2007	191,62
12/02/2007	Correção - Judiciário		IDTR: 0.66592550 - Cap.realizada em 12/02/2007	63,17
12/03/2007	Juros - Judiciário		IDTR: 0.57135500 - Cap.realizada em 12/03/2007	192,71
12/03/2007	Correção - Judiciário		IDTR: 0.57135500 - Cap.realizada em 12/03/2007	27,35
12/04/2007	Juros - Judiciário		IDTR: 0.69145250 - Cap.realizada em 12/04/2007	194,05
4/2007	Correção - Judiciário		IDTR: 0.69145250 - Cap.realizada em 12/04/2007	73,79
12/05/2007	Juros - Judiciário		IDTR: 0.64482050 - Cap.realizada em 14/05/2007	195,30
12/05/2007	Correção - Judiciário		IDTR: 0.64482050 - Cap.realizada em 14/05/2007	56,20
12/06/2007	Juros - Judiciário		IDTR: 0.60653000 - Cap.realizada em 12/06/2007	196,48
12/06/2007	Correção - Judiciário		IDTR: 0.60653000 - Cap.realizada em 12/06/2007	41,61
12/07/2007	Juros - Judiciário		IDTR: 0.64632800 - Cap.realizada em 12/07/2007	197,75
12/07/2007	Correção - Judiciário		IDTR: 0.64632800 - Cap.realizada em 12/07/2007	57,50
12/08/2007	Juros - Judiciário		IDTR: 0.62240900 - Cap.realizada em 13/08/2007	198,98
12/08/2007	Correção - Judiciário		IDTR: 0.62240900 - Cap.realizada em 13/08/2007	48,41

388
④

I - Dados do processo:

Número : 113.96.001997-0/000 (0001997-69.1996.8.24.0113)
 Comarca : Camboriú
 Vara: 2ª Vara Cível
 Titular: Alfredo Schewinski
 CNPJ/CPF : 000.000.000-00

II - Dados da subconta:

Nº subconta: 06.113.0151-9
 Juros (total/período): 26.422,55 / 339,19
 Corr. mon. (total/per.): 3.753,84 / 119,87
 Conta antiga:
 Data abert. anterior:

Data	Movimentação	Documento	Complemento	Valor
12/09/2007	Juros - Judiciário		IDTR: 0.58693250 - Cap.realizada em 12/09/2007	200,15
12/09/2007	Correção - Judiciário		IDTR: 0.58693250 - Cap.realizada em 12/09/2007	34,60
12/10/2007	Juros - Judiciário		IDTR: 0.61014800 - Cap.realizada em 15/10/2007	201,37
12/10/2007	Correção - Judiciário		IDTR: 0.61014800 - Cap.realizada em 15/10/2007	44,09
12/11/2007	Juros - Judiciário		IDTR: 0.51608000 - Cap.realizada em 12/11/2007	202,41
12/11/2007	Correção - Judiciário		IDTR: 0.51608000 - Cap.realizada em 12/11/2007	6,48
12/12/2007	Juros - Judiciário		IDTR: 0.59416850 - Cap.realizada em 12/12/2007	203,61
12/12/2007	Correção - Judiciário		IDTR: 0.59416850 - Cap.realizada em 12/12/2007	38,12
12/01/2008	Juros - Judiciário		IDTR: 0.59246000 - Cap.realizada em 14/01/2008	204,82
12/01/2008	Correção - Judiciário		IDTR: 0.59246000 - Cap.realizada em 14/01/2008	37,65
12/02/2008	Juros - Judiciário		IDTR: 0.51798950 - Cap.realizada em 12/02/2008	205,88
12/02/2008	Correção - Judiciário		IDTR: 0.51798950 - Cap.realizada em 12/02/2008	7,37
12/03/2008	Juros - Judiciário		IDTR: 0.57155600 - Cap.realizada em 12/03/2008	207,06
12/03/2008	Correção - Judiciário		IDTR: 0.57155600 - Cap.realizada em 12/03/2008	29,46
12/04/2008	Juros - Judiciário		IDTR: 0.60371600 - Cap.realizada em 14/04/2008	208,31
12/04/2008	Correção - Judiciário		IDTR: 0.60371600 - Cap.realizada em 14/04/2008	42,95
12/05/2008	Juros - Judiciário		IDTR: 0.51306500 - Cap.realizada em 12/05/2008	209,38
12/05/2008	Correção - Judiciário		IDTR: 0.51306500 - Cap.realizada em 12/05/2008	5,44
12/06/2008	Juros - Judiciário		IDTR: 0.62743400 - Cap.realizada em 12/06/2008	210,69
12/06/2008	Correção - Judiciário		IDTR: 0.62743400 - Cap.realizada em 12/06/2008	53,36
12/07/2008	Juros - Judiciário		IDTR: 0.68250800 - Cap.realizada em 14/07/2008	212,13

I - Dados do processo:

Número : 113.96.001997-0/000 (0001997-69.1996.8.24.0113)
 Comarca : Camboriú
 Vara: 2ª Vara Cível
 Titular: Alfredo Schewinski
 CNPJ/CPF : 000.000.000-00

II - Dados da subconta:

Nº subconta: 06.113.0151-9
 Juros (total/período): 26.422,55 / 339,19
 Corr. mon. (total/per.): 3.753,84 / 119,87
 Conta antiga:
 Data abert. anterior:

389
\$

Data	Movimentação	Documento	Complemento	Valor
12/07/2008	Correção - Judiciário		IDTR: 0.68250800 - Cap.realizada em 14/07/2008	76,91
12/08/2008	Juros - Judiciário		IDTR: 0.64853900 - Cap.realizada em 12/08/2008	213,50
12/08/2008	Correção - Judiciário		IDTR: 0.64853900 - Cap.realizada em 12/08/2008	63,02
12/09/2008	Juros - Judiciário		IDTR: 0.73496900 - Cap.realizada em 12/09/2008	215,07
12/09/2008	Correção - Judiciário		IDTR: 0.73496900 - Cap.realizada em 12/09/2008	100,33
12/10/2008	Juros - Judiciário		IDTR: 0.69034700 - Cap.realizada em 13/10/2008	216,56
12/10/2008	Correção - Judiciário		IDTR: 0.69034700 - Cap.realizada em 13/10/2008	81,88
12/11/2008	Juros - Judiciário		IDTR: 0.68904050 - Cap.realizada em 12/11/2008	218,05
12/11/2008	Correção - Judiciário		IDTR: 0.68904050 - Cap.realizada em 12/11/2008	81,88
12/12/2008	Juros - Judiciário		IDTR: 0.68703050 - Cap.realizada em 12/12/2008	219,55
12/12/2008	Correção - Judiciário		IDTR: 0.68703050 - Cap.realizada em 12/12/2008	81,56
12/01/2009	Juros - Judiciário		IDTR: 0.60642950 - Cap.realizada em 12/01/2009	220,88
12/01/2009	Correção - Judiciário		IDTR: 0.60642950 - Cap.realizada em 12/01/2009	46,73
12/02/2009	Juros - Judiciário		IDTR: 0.72311000 - Cap.realizada em 12/02/2009	222,48
12/02/2009	Correção - Judiciário		IDTR: 0.72311000 - Cap.realizada em 12/02/2009	98,56
12/03/2009	Juros - Judiciário		IDTR: 0.56723450 - Cap.realizada em 12/03/2009	223,74
12/03/2009	Correção - Judiciário		IDTR: 0.56723450 - Cap.realizada em 12/03/2009	29,92
12/04/2009	Juros - Judiciário		IDTR: 0.58683200 - Cap.realizada em 13/04/2009	225,05
12/04/2009	Correção - Judiciário		IDTR: 0.58683200 - Cap.realizada em 13/04/2009	38,86
12/05/2009	Juros - Judiciário		IDTR: 0.52391900 - Cap.realizada em 12/05/2009	226,23
12/05/2009	Correção - Judiciário		IDTR: 0.52391900 - Cap.realizada em 12/05/2009	10,77

I - Dados do processo:

Número : 113.96.001997-0/000 (0001997-69.1996.8.24.0113)
 Comarca : Camboriú
 Vara: 2ª Vara Cível
 Titular: Alfredo Schewinski
 CNPJ/CPF : 000.000.000-00

II - Dados da subconta:

Nº subconta: 06.113.0151-9
 Juros (total/período): 26.422,55 / 339,19
 Corr. mon. (total/per.): 3.753,84 / 119,87
 Conta antiga:
 Data abert. anterior:

390
f

Data	Movimentação	Documento	Complemento	Valor
12/06/2009	Juros - Judiciário		IDTR: 0.60773600 - Cap.realizada em 12/06/2009	227,61
12/06/2009	Correção - Judiciário		IDTR: 0.60773600 - Cap.realizada em 12/06/2009	48,75
12/07/2009	Juros - Judiciário		IDTR: 0.54371750 - Cap.realizada em 13/07/2009	228,84
12/07/2009	Correção - Judiciário		IDTR: 0.54371750 - Cap.realizada em 13/07/2009	19,90
12/08/2009	Juros - Judiciário		IDTR: 0.55145600 - Cap.realizada em 12/08/2009	230,11
12/08/2009	Correção - Judiciário		IDTR: 0.55145600 - Cap.realizada em 12/08/2009	23,55
12/09/2009	Juros - Judiciário		IDTR: 0.53095400 - Cap.realizada em 14/09/2009	231,33
12/09/2009	Correção - Judiciário		IDTR: 0.53095400 - Cap.realizada em 14/09/2009	14,25
12/10/2009	Juros - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap.realizada em 13/10/2009	232,48
12/10/2009	Correção - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap.realizada em 13/10/2009	0,00
12/11/2009	Juros - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap.realizada em 12/11/2009	233,65
12/11/2009	Correção - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap.realizada em 12/11/2009	0,00
12/12/2009	Juros - Judiciário		IDTR: 0.54773750 - Cap.realizada em 14/12/2009	234,93
12/12/2009	Correção - Judiciário		IDTR: 0.54773750 - Cap.realizada em 14/12/2009	22,31
12/01/2010	Juros - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap.realizada em 12/01/2010	236,10
12/01/2010	Correção - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap.realizada em 12/01/2010	0,00
12/02/2010	Juros - Judiciário		IDTR: 0.55808900 - Cap.realizada em 12/02/2010	237,42
12/02/2010	Correção - Judiciário		IDTR: 0.55808900 - Cap.realizada em 12/02/2010	27,43
12/03/2010	Juros - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap.realizada em 12/03/2010	238,61
12/03/2010	Correção - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap.realizada em 12/03/2010	0,00
12/04/2010	Juros - Judiciário		IDTR: 0.50733650 - Cap.realizada em 12/04/2010	239,82

I - Dados do processo:

Número : 113.96.001997-0/000 (0001997-69.1996.8.24.0113)
 Comarca : Camboriú
 Vara: 2ª Vara Cível
 Titular: Alfredo Schewinski
 CNPJ/CPF : 000.000.000-00

II - Dados da subconta:

Nº subconta: 06.113.0151-9
 Juros (total/período): 26.422,55 / 339,19
 Corr. mon. (total/per.): 3.753,84 / 119,87
 Conta antiga:
 Data abert. anterior:

391

Data	Movimentação	Documento	Complemento	Valor
12/04/2010	Correção - Judiciário		IDTR: 0.50733650 - Cap.realizada em 12/04/2010	3,50
12/05/2010	Juros - Judiciário		IDTR: 0.53286350 - Cap.realizada em 12/05/2010	241,09
12/05/2010	Correção - Judiciário		IDTR: 0.53286350 - Cap.realizada em 12/05/2010	15,76
12/06/2010	Juros - Judiciário		IDTR: 0.58492250 - Cap.realizada em 14/06/2010	242,50
12/06/2010	Correção - Judiciário		IDTR: 0.58492250 - Cap.realizada em 14/06/2010	40,95
12/07/2010	Juros - Judiciário		IDTR: 0.55246100 - Cap.realizada em 12/07/2010	243,84
12/07/2010	Correção - Judiciário		IDTR: 0.55246100 - Cap.realizada em 12/07/2010	25,44
12/08/2010	Juros - Judiciário		IDTR: 0.60934400 - Cap.realizada em 12/08/2010	245,33
12/08/2010	Correção - Judiciário		IDTR: 0.60934400 - Cap.realizada em 12/08/2010	53,33
12/09/2010	Juros - Judiciário		IDTR: 0.56924450 - Cap.realizada em 13/09/2010	246,73
12/09/2010	Correção - Judiciário		IDTR: 0.56924450 - Cap.realizada em 13/09/2010	33,98
12/10/2010	Juros - Judiciário		IDTR: 0.56984750 - Cap.realizada em 13/10/2010	248,13
12/10/2010	Correção - Judiciário		IDTR: 0.56984750 - Cap.realizada em 13/10/2010	34,47
12/11/2010	Juros - Judiciário		IDTR: 0.58462100 - Cap.realizada em 12/11/2010	249,58
12/11/2010	Correção - Judiciário		IDTR: 0.58462100 - Cap.realizada em 12/11/2010	41,99
12/12/2010	Juros - Judiciário		IDTR: 0.55366700 - Cap.realizada em 13/12/2010	250,97
12/12/2010	Correção - Judiciário		IDTR: 0.55366700 - Cap.realizada em 13/12/2010	26,79
12/01/2011	Juros - Judiciário		IDTR: 0.56813900 - Cap.realizada em 12/01/2011	252,39
12/01/2011	Correção - Judiciário		IDTR: 0.56813900 - Cap.realizada em 12/01/2011	34,20
12/02/2011	Juros - Judiciário		IDTR: 0.62663000 - Cap.realizada em 14/02/2011	253,97
12/02/2011	Correção - Judiciário		IDTR: 0.62663000 - Cap.realizada em 14/02/2011	63,92

I - Dados do processo:

Número : 113.96.001997-0/000 (0001997-69.1996.8.24.0113)
 Comarca : Camboriú
 Vara: 2ª Vara Cível
 Titular: Alfredo Schewinski
 CNPJ/CPF : 000.000.000-00

II - Dados da subconta:

Nº subconta: 06.113.0151-9
 Juros (total/período): 26.422,55 / 339,19
 Corr. mon. (total/per.): 3.753,84 / 119,87
 Conta antiga:
 Data abert. anterior:

Data	Movimentação	Documento	Complemento	Valor
12/03/2011	Juros - Judiciário		IDTR: 0.50783900 - Cap.realizada em 14/03/2011	255,26
12/03/2011	Correção - Judiciário		IDTR: 0.50783900 - Cap.realizada em 14/03/2011	3,98
12/04/2011	Juros - Judiciário		IDTR: 0.62622800 - Cap.realizada em 12/04/2011	256,86
12/04/2011	Correção - Judiciário		IDTR: 0.62622800 - Cap.realizada em 12/04/2011	64,44
12/05/2011	Juros - Judiciário		IDTR: 0.56311400 - Cap.realizada em 12/05/2011	258,31
12/05/2011	Correção - Judiciário		IDTR: 0.56311400 - Cap.realizada em 12/05/2011	32,42
12/06/2011	Juros - Judiciário		IDTR: 0.65436800 - Cap.realizada em 13/06/2011	260,00
12/06/2011	Correção - Judiciário		IDTR: 0.65436800 - Cap.realizada em 13/06/2011	79,75
12/07/2011	Juros - Judiciário		IDTR: 0.60251000 - Cap.realizada em 12/07/2011	261,56
12/07/2011	Correção - Judiciário		IDTR: 0.60251000 - Cap.realizada em 12/07/2011	53,30
12/08/2011	Juros - Judiciário		IDTR: 0.69185450 - Cap.realizada em 12/08/2011	263,37
12/08/2011	Correção - Judiciário		IDTR: 0.69185450 - Cap.realizada em 12/08/2011	100,36
12/09/2011	Juros - Judiciário		IDTR: 0.61366550 - Cap.realizada em 12/09/2011	264,99
12/09/2011	Correção - Judiciário		IDTR: 0.61366550 - Cap.realizada em 12/09/2011	59,87
12/10/2011	Juros - Judiciário		IDTR: 0.64924250 - Cap.realizada em 13/10/2011	266,71
12/10/2011	Correção - Judiciário		IDTR: 0.64924250 - Cap.realizada em 13/10/2011	79,10
12/11/2011	Juros - Judiciário		IDTR: 0.60773600 - Cap.realizada em 14/11/2011	268,33
12/11/2011	Correção - Judiciário		IDTR: 0.60773600 - Cap.realizada em 14/11/2011	57,47
12/12/2011	Juros - Judiciário		IDTR: 0.52572800 - Cap.realizada em 12/12/2011	269,74
12/12/2011	Correção - Judiciário		IDTR: 0.52572800 - Cap.realizada em 12/12/2011	13,81
12/01/2012	Juros - Judiciário		IDTR: 0.63929300 - Cap.realizada em 12/01/2012	271,47

I - Dados do processo:

Número : 113.96.001997-0/000 (0001997-69.1996.8.24.0113)
 Comarca : Camboriú
 Vara: 2ª Vara Cível
 Titular: Alfredo Schewinski
 CNPJ/CPF : 000.000.000-00

II - Dados da subconta:

Nº subconta: 06.113.0151-9
 Juros (total/período): 26.422,55 / 339,19
 Corr. mon. (total/per.): 3.753,84 / 119,87
 Conta antiga:
 Data abert. anterior:

393

Data	Movimentação	Documento	Complemento	Valor
12/01/2012	Correção - Judiciário		IDTR: 0.63929300 - Cap.realizada em 12/01/2012	75,15
12/02/2012	Juros - Judiciário		IDTR: 0.58582700 - Cap.realizada em 13/02/2012	273,06
12/02/2012	Correção - Judiciário		IDTR: 0.58582700 - Cap.realizada em 13/02/2012	46,60
12/03/2012	Juros - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap.realizada em 12/03/2012	274,42
12/03/2012	Correção - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap.realizada em 12/03/2012	0,00
12/04/2012	Juros - Judiciário		IDTR: 0.57668150 - Cap.realizada em 12/04/2012	276,00
12/04/2012	Correção - Judiciário		IDTR: 0.57668150 - Cap.realizada em 12/04/2012	42,09
12/05/2012	Juros - Judiciário		IDTR: 0.52281350 - Cap.realizada em 14/05/2012	277,45
12/05/2012	Correção - Judiciário		IDTR: 0.52281350 - Cap.realizada em 14/05/2012	12,59
12/06/2012	Juros - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 12/06/2012	278,83
12/06/2012	Correção - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 12/06/2012	0,00
12/07/2012	Juros - Judiciário		IDTR: 0.51276350 - Cap. em 12/07/2012	280,26
12/07/2012	Correção - Judiciário		IDTR: 0.51276350 - Cap. em 12/07/2012	7,12
12/08/2012	Juros - Judiciário		IDTR: 0.51437150 - Cap. em 13/08/2012	281,71
12/08/2012	Correção - Judiciário		IDTR: 0.51437150 - Cap. em 13/08/2012	8,06
12/09/2012	Juros - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 12/09/2012	283,11
12/09/2012	Correção - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 12/09/2012	0,00
12/10/2012	Juros - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 15/10/2012	284,53
12/10/2012	Correção - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 15/10/2012	0,00
12/11/2012	Juros - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 12/11/2012	285,95
12/11/2012	Correção - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 12/11/2012	0,00
12/12/2012	Juros - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 12/12/2012	287,38
12/12/2012	Correção - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 12/12/2012	0,00
12/01/2013	Juros - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 14/01/2013	288,82
12/01/2013	Correção - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 14/01/2013	0,00
12/02/2013	Juros - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 13/02/2013	290,26

I - Dados do processo:

Número : 113.96.001997-0/000 (0001997-69.1996.8.24.0113)
 Comarca : Camboriú
 Vara: 2ª Vara Cível
 Titular: Alfredo Schewinski
 CNPJ/CPF : 000.000.000-00

II - Dados da subconta:

Nº subconta: 06.113.0151-9
 Juros (total/período): 26.422,55 / 339,19
 Corr. mon. (total/per.): 3.753,84 / 119,87
 Conta antiga:
 Data abert. anterior:

334

B

Data	Movimentação	Documento	Complemento	Valor
12/02/2013	Correção - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 13/02/2013	0,00
12/03/2013	Juros - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 12/03/2013	291,71
12/03/2013	Correção - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 12/03/2013	0,00
12/04/2013	Juros - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 12/04/2013	293,17
12/04/2013	Correção - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 12/04/2013	0,00
12/05/2013	Juros - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 13/05/2013	294,64
12/05/2013	Correção - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 13/05/2013	0,00
12/06/2013	Juros - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 12/06/2013	296,11
12/06/2013	Correção - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 12/06/2013	0,00
12/07/2013	Juros - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 12/07/2013	297,59
12/07/2013	Correção - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 12/07/2013	0,00
12/08/2013	Juros - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 12/08/2013	299,08
12/08/2013	Correção - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 12/08/2013	0,00
12/09/2013	Juros - Judiciário		IDTR: 0.53750000 - Cap. em 12/09/2013	300,69
12/09/2013	Correção - Judiciário		IDTR: 0.53750000 - Cap. em 12/09/2013	22,43
12/10/2013	Juros - Judiciário		IDTR: 0.52850000 - Cap. em 14/10/2013	302,28
12/10/2013	Correção - Judiciário		IDTR: 0.52850000 - Cap. em 14/10/2013	17,14
12/11/2013	Juros - Judiciário		IDTR: 0.56960000 - Cap. em 12/11/2013	304,00
12/11/2013	Correção - Judiciário		IDTR: 0.56960000 - Cap. em 12/11/2013	42,08
12/12/2013	Juros - Judiciário		IDTR: 0.55270000 - Cap. em 12/12/2013	305,68
12/12/2013	Correção - Judiciário		IDTR: 0.55270000 - Cap. em 12/12/2013	32,04
12/01/2014	Juros - Judiciário		IDTR: 0.53800000 - Cap. em 13/01/2014	307,32
12/01/2014	Correção - Judiciário		IDTR: 0.53800000 - Cap. em 13/01/2014	23,23
12/02/2014	Juros - Judiciário		IDTR: 0.60560000 - Cap. em 12/02/2014	309,19
12/02/2014	Correção - Judiciário		IDTR: 0.60560000 - Cap. em 12/02/2014	64,91
12/03/2014	Juros - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 12/03/2014	310,73
12/03/2014	Correção - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 12/03/2014	0,00
12/04/2014	Juros - Judiciário		IDTR: 0.61470000 - Cap. em 14/04/2014	312,64
12/04/2014	Correção - Judiciário		IDTR: 0.61470000 - Cap. em 14/04/2014	71,28
12/05/2014	Juros - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 12/05/2014	314,20

I - Dados do processo:

Número : 113.96.001997-0/000 (0001997-69.1996.8.24.0113)
 Comarca : Camboriú
 Vara: 2ª Vara Cível
 Titular: Alfredo Schewinski
 CNPJ/CPF : 000.000.000-00

II - Dados da subconta:

Nº subconta: 06.113.0151-9
 Juros (total/período): 26.422,55 / 339,19
 Corr. mon. (total/per.): 3.753,84 / 119,87
 Conta antiga:
 Data abert. anterior:

Data	Movimentação	Documento	Complemento	Valor		
12/05/2014	Correção - Judiciário		IDTR: 0.50000000 - Cap. em 12/05/2014	0,00		
12/06/2014	Juros - Judiciário		IDTR: 0.61070000 - Cap. em 12/06/2014	316,12		
12/06/2014	Correção - Judiciário		IDTR: 0.61070000 - Cap. em 12/06/2014	69,56		
12/07/2014	Juros - Judiciário		IDTR: 0.56500000 - Cap. em 14/07/2014	317,91		
12/07/2014	Correção - Judiciário		IDTR: 0.56500000 - Cap. em 14/07/2014	41,10		
12/08/2014	Juros - Judiciário		IDTR: 0.55000000 - Cap. em 12/08/2014	319,66		
12/08/2014	Correção - Judiciário		IDTR: 0.55000000 - Cap. em 12/08/2014	31,79		
12/09/2014	Juros - Judiciário		IDTR: 0.63460000 - Cap. em 12/09/2014	321,69		
12/09/2014	Correção - Judiciário		IDTR: 0.63460000 - Cap. em 12/09/2014	86,05		
12/10/2014	Juros - Judiciário		IDTR: 0.55190000 - Cap. em 13/10/2014	323,46		
12/10/2014	Correção - Judiciário		IDTR: 0.55190000 - Cap. em 13/10/2014	33,39		
12/11/2014	Juros - Judiciário		IDTR: 0.58280000 - Cap. em 12/11/2014	325,35		
12/11/2014	Correção - Judiciário		IDTR: 0.58280000 - Cap. em 12/11/2014	53,57		
12/12/2014	Juros - Judiciário		IDTR: 0.59980000 - Cap. em 12/12/2014	327,30		
12/12/2014	Correção - Judiciário		IDTR: 0.59980000 - Cap. em 12/12/2014	64,94		
12/01/2015	Juros - Judiciário		IDTR: 0.52340000 - Cap. em 12/01/2015	329,01		
12/01/2015	Correção - Judiciário		IDTR: 0.52340000 - Cap. em 12/01/2015	15,32		
12/02/2015	Juros - Judiciário		IDTR: 0.63170000 - Cap. em 12/02/2015	331,09		
12/02/2015	Correção - Judiciário		IDTR: 0.63170000 - Cap. em 12/02/2015	86,66		
12/03/2015	Juros - Judiciário		IDTR: 0.54120000 - Cap. em 12/03/2015	332,88		
12/03/2015	Correção - Judiciário		IDTR: 0.54120000 - Cap. em 12/03/2015	27,28		
12/04/2015	Juros - Judiciário		IDTR: 0.63270000 - Cap. em 13/04/2015	334,99		
12/04/2015	Correção - Judiciário		IDTR: 0.63270000 - Cap. em 13/04/2015	88,35		
12/05/2015	Juros - Judiciário		IDTR: 0.57130000 - Cap. em 12/05/2015	336,90		
12/05/2015	Correção - Judiciário		IDTR: 0.57130000 - Cap. em 12/05/2015	47,77		
12/06/2015	Juros - Judiciário		IDTR: 0.67790000 - Cap. em 12/06/2015	339,19		
12/06/2015	Correção - Judiciário		IDTR: 0.67790000 - Cap. em 12/06/2015	119,87		
Total ant. MP 567:		68.176,29	Total post. MP 567:	0,00	Total	68.176,29



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Camboriú
2ª Vara Cível

396
4

CERTIDÃO

Autos nº 0001997-69.1996.8.24.0113

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Interessado e Autor: Fernando Francisco Afonso Fernandez e outro/
Falido: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda/

CERTIFICO, para os devidos fins, que cumprindo as determinação despachadas nos autos dos processos de habilitação nº 0000189-58.1998.8.24.0113, 0000235-81.1997.8.24.0113 e 0000350-05.1997.8.24.0113, juntei cópias das sentenças neles proferidas, conforme segue. O referido é verdade, do que dou fé.

Camboriú (SC), 25 de junho de 2015.

Vladison Vargas Paz

Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE"
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III"



ESTADO DE SANTA
CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMBORIÚ
1ª Vara



CÓPIA

PROCESSO: 113.98.000189-9
HABILITAÇÃO
AUTOR: BASF S/A
FALIDO: CRISTACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS,
VERNIZES E ADESIVOS LTDA

S E N T E N Ç A

I – RELATO

Vistos etc.

BASF S/A, devidamente qualificada, por meio de Procurador habilitado, apresentou perante o Juízo da comarca de Balneário Camboriú (SC) Pedido de Falência da CRISTACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS, VERNIZES E ADESIVOS LTDA aduzindo, em síntese, que tornou-se credora da Falida da quantia de R\$ 5.058,04 (cinco mil, cinquenta e oito reais e quatro centavos), representada pelas duplicatas relacionadas na inicial, não pagas nos seus respectivos vencimentos.

Indicou os fundamentos jurídicos do pedido e, ao final, requereu a citação da Falida e a procedência da ação, com o decreto da falência e a condenação daquela no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

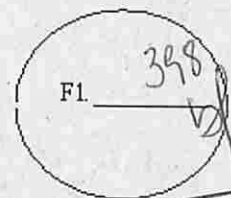
Valorou a causa e juntou documentos.

Diante do decreto da falência da Requerida, a Autora requereu a convolação do Pedido de Falência em Habilitação de Crédito, o que foi deferido (fls. 90-91)

Intimados o Síndico nada opôs à habilitação do crédito (fl. 93).



ESTADO DE SANTA
CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMBORIÚ
1ª Vara



C Ó P I A

Remetidos os autos a esta Comarca, o Ministério Público, a Falida e os demais credores não apresentaram qualquer impugnação ao crédito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Trata-se de Pedido de Habilitação de Crédito quirografário em face da Falência da Devedora, fundada no inadimplemento de duplicatas mercantis, visando o recebimento dos valores nelas consignados por meio do concurso de credores.

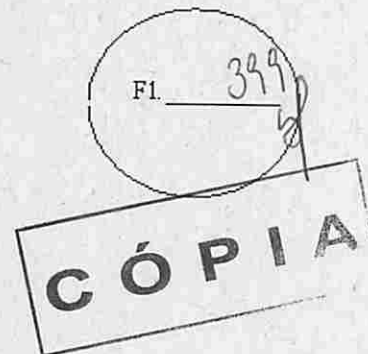
No caso concreto, aduz a Requerente que se tornou credora da Falida da quantia de R\$ 5.058,04 (cinco mil, cinquenta e oito reais e quatro centavos), representada pelas duplicatas relacionadas na inicial, não pagas nos seus respectivos vencimentos.

Necessário frisar que, a par da exibição das duplicatas, dos documentos representativos das respectivas compras e vendas e dos instrumentos de protesto (fls. 29/76), a Falida, o Sindico, os demais credores e o Ministério Público, intimados, não apresentaram qualquer impugnação quanto à legitimidade, importância ou classificação do crédito habilitado, o que conduz a procedência do pedido.

III – DECIDO



ESTADO DE SANTA
CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMBORIÚ
1ª Vara



Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por BASF S/A na presente Habilitação de Crédito proposta em face da Falência de CRISTACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS, VERNIZES E ADESIVOS LTDA e, em conseqüência, DETERMINO que se inclua no quadro geral de credores, em favor da Requerente, a quantia de R\$ 5.058,04 (cinco mil e cinquenta e oito reais e quatro centavos), atualizada monetariamente até a data do decreto da falência, como crédito quirografário, e CONDENO a Falida ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgada, certifique-se, translade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desapensem-se os autos e, providenciada a cobrança das custas finais e não havendo manifestação das partes no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas.

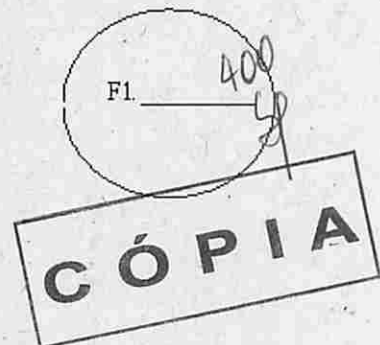
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Camboriú (SC), 31 de julho de 2009

PAULO ROBERTO FROES TONIAZZO
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA
CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMBORIÚ
1ª Vara



PROCESSO: 113.97.000235-3

HABILITAÇÃO

AUTOR: INDUSTRIAS QUÍMICAS COLINA LTDA.

**REQUERIDO: CRISTACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
TINTAS, VERNIZES E ADESIVOS LTDA**

S E N T E N Ç A

I – RELATO

Vistos etc.

INDUSTRIAS QUÍMICAS COLINA LTDA., devidamente qualificada, por meio de Procurador habilitado, apresentou perante o Juízo da comarca de Balneário Camboriú (SC) Pedido de Falência da Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda aduzindo, em síntese, que tornou-se credora da Falida da quantia de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), representada pelas triplicatas relacionadas na inicial, não pagas nos seus respectivos vencimentos.

Indicou os fundamentos jurídicos do pedido e, ao final, requereu a citação da Falida, a produção de provas e a procedência da ação, com o decreto da falência e todas as cominações legais.

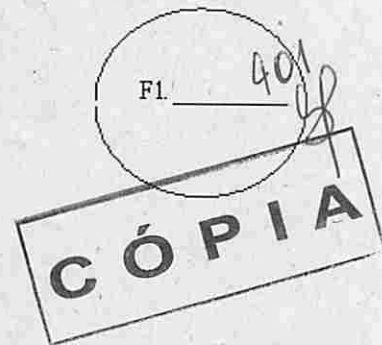
Valorou a causa e juntou documentos.

Diante do decreto da falência da Requerida, a Autora requereu a conversão do Pedido de Falência em Habilitação de Crédito (fl. 35), o que foi deferido (54).

O Ministério Público opinou, inicialmente pela extinção do processo (fls. 53), posteriormente, pela habilitação do crédito (fl.



ESTADO DE SANTA
CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMBORIÚ
1ª Vara



72v).

Intimados o Síndico nada opôs à habilitação do crédito.

Remetidos os autos a esta Comarca, o Ministério Público, a Falida e os demais credores não apresentaram qualquer impugnação ao crédito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Trata-se de Pedido de Habilitação de Crédito quirografário em face da Falência da Devedora, fundada no inadimplemento de triplicatas mercantis, visando o recebimento dos valores nelas consignados por meio do concurso de credores.

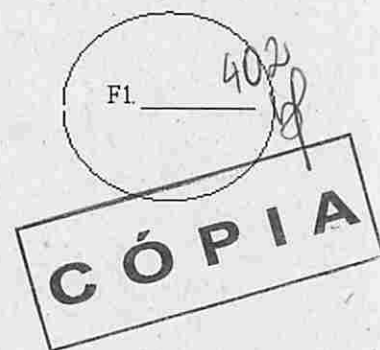
No caso concreto, aduz a Requerente que se tornou credora da Falida da quantia de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), representada pelas triplicatas relacionadas na inicial, não pagas nos seus respectivos vencimentos.

Necessário frisar que, a par da exibição das triplicatas, dos documentos representativos das respectivas compras e vendas e dos instrumentos de protesto (fls. 10/20), a Falida, o Síndico, os demais credores e o Ministério Público, intimados, não apresentaram qualquer impugnação quanto à legitimidade, importância ou classificação do crédito habilitado, o que conduz a procedência do pedido.

III – DECIDO



ESTADO DE SANTA
CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMBORIÚ
1ª Vara



Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por INDUSTRIAS QUÍMICAS COLINA LTDA. na presente Habilitação de Crédito proposta em face da Falência de CRISTACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS, VERNIZES E ADESIVOS LTDA e, em conseqüência, DETERMINO que se inclua no quadro geral de credores, em favor da Requerente, a quantia de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), atualizada monetariamente até a data do decreto da falência, como crédito quirografário, e CONDENO a Falida ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgada, certifique-se, translade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desapensem-se os autos e, providenciada a cobrança das custas finais e não havendo manifestação das partes no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas.

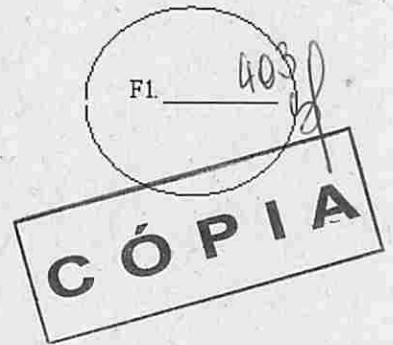
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Camboriú (SC), 31 de julho de 2009

PAULO ROBERTO FROES TONIAZZO
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA
CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMBORIÚ
1ª Vara



PROCESSO: 113.97.000350-3
DECLARAÇÃO/VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
REQUERENTE: PLASTIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
REQUERIDO: CRISTACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
TINTAS, VERNIZES E ADESIVOS LTDA

S E N T E N Ç A

I – RELATO

Vistos etc.

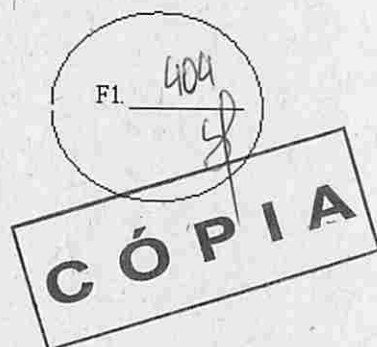
PLASTIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, devidamente qualificada, por meio de Procurador habilitado, apresentou perante o Juízo da comarca de Balneário Camboriú (SC) Pedido de Declaração de Crédito em face da Falência da CRISTACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS, VERNIZES E ADESIVOS LTDA aduzindo, em síntese, que é credora quirografária da Falida da quantia de R\$ 1.956,00 (um mil novecentos e cinquenta e seis reais), representada pelas duplicatas n. 65310, no valor de R\$ 1.630,00 (um mil novecentos e trinta reais), vencida em 17.10.95, e n. 65486, no valor de R\$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais) e relacionadas na inicial, não pagas nos seus respectivos vencimentos.

Indicou os fundamentos jurídicos do pedido, juntou documentos e, ao final, requereu a habilitação do seu crédito na Falência, ouvindo-se o Síndico, e protestou pela produção de provas.

Intimados o Falido, o Sindico e os demais credores, todos permaneceram silentes, nada opondo a habilitação dos créditos.



ESTADO DE SANTA
CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMBORIÚ
1ª Vara



O Ministério Público, intimado, deixou de oferecer parecer (fls. 43-44).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Trata-se de Pedido de Habilitação de Crédito Quirografário em face da Falência da Devedora, fundada no inadimplemento de duplicatas mercantis, visando o recebimento dos valores nelas consignados por meio do concurso de credores.

No caso concreto, aduz a Requerente que é credora quirografária da Falida da quantia de R\$ 1.956,00 (um mil novecentos e cinquenta e seis reais), representada pelas duplicatas n. 65310, no valor de R\$ 1.630,00 (um mil novecentos e trinta reais), vencida em 17.10.95, e n. 65486, no valor de R\$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais) e relacionadas na inicial, não pagas nos seus respectivos vencimentos..

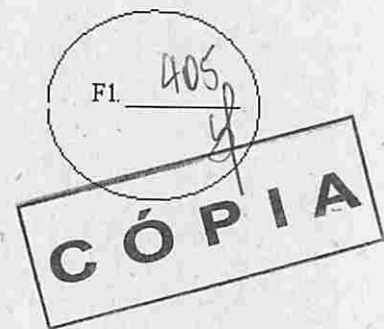
Necessário frisar que, a par da exibição das duplicatas, dos documentos representativos das respectivas compras e vendas e dos instrumentos de protesto (fls. 20/28), a Falida, o Sindico, os demais credores e o Ministério Público, intimados, não apresentaram qualquer impugnação quanto à legitimidade, importância ou classificação do crédito habilitado, o que conduz a procedência do pedido.

III – DECIDO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por PLASTIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS



ESTADO DE SANTA
CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMBORIÚ
1ª Vara



LTDA na presente Declaração de Crédito apresentada em face da Falência de CRISTACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS, VERNIZES E ADESIVOS LTDA e, em conseqüência, DETERMINO que se inclua no quadro geral de credores, em favor da Requerente, a quantia de R\$ 1.956,00 (um mil novecentos e cinquenta e seis reais), atualizada monetariamente até a data do decreto da falência, como crédito quirografário, e CONDENO a Falida ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgada, certifique-se, translade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desapensem-se os autos e, providenciada a cobrança das custas finais e não havendo manifestação das partes no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Camboriú (SC), 05 de agosto de 2009

PAULO ROBERTO FROES TONIAZZO
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Camboriú
 2ª Vara Cível

406
 [Handwritten signature]

RELATÓRIO DE AÇÕES JUDICIAIS

COMARCA: Camboriú

PARTE: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda

CNPJ: 85.172.294/0001-91

PROCESSO	SENTENÇA	CLASSE	SITUAÇÃO
0000039-14.1997.8.24.0113	"VENCIDA"	Reintegração / Manutenção de Posse	Arquivado
0000350-05.1997.8.24.0113	"VENCIDA"	Habilitação de Crédito	Em andamento
0000235-81.1997.8.24.0113	"VENCIDA"	Habilitação	Em andamento
0000236-66.1997.8.24.0113	"VENCIDA"	Habilitação	Em andamento
0000189-58.1998.8.24.0113	"VENCIDA"	Habilitação	Em andamento
0001997-69.1996.8.24.0113	Não há sentença	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Em andamento
0000230-59.1997.8.24.0113	Não há sentença	Execução Fiscal	Em andamento
0000197-69.1997.8.24.0113	Não há sentença	Execução Fiscal	Em andamento
0000198-54.1997.8.24.0113	Não há sentença	Execução Fiscal	Em andamento
0001608-11.2001.8.24.0113	Despesas processuais pelo autor (Fazenda Nacional)	Execução Fiscal	Arquivado
0003718-80.2001.8.24.0113	"Custas e honorários já satisfeitos"	Execução Fiscal	Arquivado
0004306-53.2002.8.24.0113	Não há sentença	Execução Fiscal	Arquivado administrativame nte
0006332-14.2008.8.24.0113	Não há sentença	Execução Fiscal	Em andamento
0006705-45.2008.8.24.0113	Não há sentença	Execução Fiscal	Em andamento
0000034-26.1996.8.24.0113	"VENCIDA"	Depósito	Arquivado

25/06/2015
 [Handwritten signature]
 Vladison Vargas Paz
 TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR
 Matrícula 26.496



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Camboriú
2ª Vara Cível

407
L


Autos nº 0001997-69.1996.8.24.0113

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Interessado e Autor: Fernando Francisco Afonso Fernandez e outro
Falido: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos
Ltda

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Encaminho os autos à Contadoria para realizar o
cálculo determinado às fls. 366, item 3, considerando o relatório das fls.
406.

Comarca de Camboriú, 25 de junho de 2015


Vladison Vargas Paz
Técnico Judiciário Auxiliar
Mat. 26.496
Assino por determinação do R. Juízo
conforme Portaria 31/2015



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Camboriú
1ª Vara

408
4

CERTIDÃO PARA FINS DE INSCRIÇÃO COMO DÍVIDA ATIVA - CUSTAS

Autos nº 113.97.000039-3

Ação: Reintegração De Posse/Especial de Jurisdição Contenciosa

Autor: Companhia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil

Réu: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda e outro

CERTIFICO, para os devidos fins, que, perante este Juízo de Direito, tramitaram os autos do processo acima epigrafado, ocorrendo, ao final, o inadimplemento das despesas processuais, nos seguintes termos:

DEVEDOR: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda, Travessa 21, 85, Distrito Industrial, Cedro - CEP 88.340-000, Fone 047, Camboriú-SC

ENDEREÇO: Travessa 21, 85

CPF/CNPJ DO DEVEDOR: 85.172.294/0001-91.

TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO: 27/07/2007.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 131,51.

DATA DO CÁLCULO: 05/10/2007

DATA DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO: 05/10/2007

NATUREZA DO DÉBITO: Tributária (custas finais)

FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA: Artigo 20 do CPC, ou artigo 804 do CPP.

O referido é verdade, do que dou fé.

Camboriú (SC), 10 de dezembro de 2007.

sa Cassol

Técnica Judiciária Auxiliar Matr. 5725

Autorizada pela Portaria 32/2005

Neu




ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
RELATÓRIO DE CÁLCULO DE CONTA JUDICIAL - GRJ

Emitido em : 01/07/2015 - 14:15:53

Página : 1 de 1

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO					
Nome	: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda				
Endereço	:				
DADOS DO PROCESSO					
Número	: 0000350-05.1997.8.24.0113			Data do cálculo	: 01/07/2015
Tipo de custas	: Custas Finais				
Requerente	: Plástiquímica Produtos Químicos Ltda.				
Requerido	: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda				
Nome da ação	: Habilitação de Crédito				
Área	: Cível				
Valor da causa	: R\$ 3.229,37	Perc. cálculo	: 100,00 %		
Cartório	: 2º Cartório Cível				
Comarca	: Camboriú				
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GRUPO 1		199	SUBTOTAL R\$ 111,41		
Atos do Juízo	CODIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR	
Recolhimento: Do Juízo	103	27,50	0,00	27,50	
Valor: 27,50					
Do Cartório Oficializado					
Recolhimento: Do Escrivão	105	27,50	0,00	27,50	
Valor: 27,50					
Do Contador					
Recolhimento: Do Contador	108	13,75	0,00	13,75	
Valor: 13,75					
Recolhimento: Guia GRJ	108	2,75	0,00	2,75	
Valor: 2,75					
Do Distribuidor					
Recolhimento: Baixa do Processo	106	2,75	0,00	2,75	
Valor: 2,75					
Recolhimento: Do Distribuidor	106	8,25	0,00	8,25	
Valor: 8,25					
Agente: Francielle Granemann Scariot					
Outros Atos					
Recolhimento: AR - despesas intimação	121	11,76	0,00	11,76	
Valor: 11,76					
Recolhimento: Impressos	124	17,15	0,00	17,15	
Valor: 17,15					

TOTAL A RECOLHER
R\$ 111,41



Neusa Cassol
Contadora




ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
RELATÓRIO DE CÁLCULO DE CONTA JUDICIAL - GRJ

Emitido em : 01/07/2015 - 14:18:15
Página : 1 de 1

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO			
Nome	: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda		
Endereço	:		
DADOS DO PROCESSO			
Número	: 0000235-81.1997.8.24.0113		
Tipo de custas	: Custas Finais	Data do cálculo	: 01/07/2015
Requerente	: Industrias Químicas Colina Ltda.		
Requerido	: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda		
Nome da ação	: Habilitação		
Área	: Cível		
Valor da causa	: R\$ 4.743,28	Perc. cálculo	: 100,00 %
Cartório	: 2º Cartório Cível	Redução	: 50,00 %
Comarca	: Camboriú		

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GRUPO 1		199	SUBTOTAL R\$ 160,20		
		CODIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Atos do Juízo					
Recolhimento: Do Juízo		103	13,75	0,00	13,75
Valor ação: 4.743,28	% Aplicado: 0,10				
Valor mínimo: 27,50	Valor máximo: 550,00				
Do Cartório Oficializado					
Recolhimento: Do Escrivão		105	23,72	0,00	23,72
Valor ação: 4.743,28	% Aplicado: 1,00				
Valor mínimo: 27,50	Valor máximo: 1.100,00				
Do Contador					
Recolhimento: Do Contador		108	7,12	0,00	7,12
Valor ação: 4.743,28	% Aplicado: 0,30				
Valor mínimo: 13,75	Valor máximo: 550,00				
Recolhimento: Guia GRJ		108	2,75	0,00	2,75
Valor: 2,75					
Do Distribuidor					
Recolhimento: Baixa do Processo		106	1,38	0,00	1,38
Valor: 2,75					
Recolhimento: Do Distribuidor		106	4,12	0,00	4,12
Valor: 8,25					
Agente: Francielle Granemann Scariot					
Outros Atos					
Recolhimento: AR - despesas intimação		121	11,76	0,00	11,76
Valor: 11,76					
Recolhimento: Despesas Postais / Protocolo Unificado		121	33,60	0,00	33,60
Valor: 11,20	Fator: 3,00				
Complemento: ar					
Recolhimento: Impressos		124	17,15	0,00	17,15
Valor: 17,15					
Taxa / Caixa de Assist. dos Advogados					
Recolhimento: Taxa Judiciária		125	44,85	0,00	44,85
Valor ação: 4.743,28	% Aplicado: 1,50				
Valor mínimo: 13,30	Valor máximo: 44,85				

TOTAL A RECOLHER
R\$ 160,20


Neusa Cassol
Contadora



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
RELATÓRIO DE CÁLCULO DE CONTA JUDICIAL - GRJ

Emitido em : 01/07/2015 - 14:20:21
Página : 1 de 1

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda
Endereço :

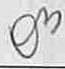
DADOS DO PROCESSO

Número : 0000189-58.1998.8.24.0113
Tipo de custas : Custas Finais
Requerente : Basf S/A
Requerido : Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda
Nome da ação : Habilitação
Área : Cível
Valor da causa : R\$ 24.730,64
Cartório : 2º Cartório Cível
Comarca : Camboriú
Data do cálculo : 01/07/2015
Perc. cálculo : 100,00 %
Redução : 50,00 %

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GRUPO 1

		199	SUBTOTAL R\$ 293,62		
		CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Atos do Juízo					
Recolhimento: Do Juízo					
Valor ação: 24.730,64	% Aplicado: 0,10	103	13,75	0,00	13,75
Valor mínimo: 27,50	Valor máximo: 550,00				
Do Cartório Oficializado					
Recolhimento: Do Escrivão					
Valor ação: 24.730,64	% Aplicado: 1,00	105	123,66	0,00	123,66
Valor mínimo: 27,50	Valor máximo: 1.100,00				
Do Contador					
Recolhimento: Do Contador					
Valor ação: 24.730,64	% Aplicado: 0,30	108	37,10	0,00	37,10
Valor mínimo: 13,75	Valor máximo: 550,00				
Recolhimento: Guia GRJ					
Valor: 2,75		108	2,75	0,00	2,75
Do Distribuidor					
Recolhimento: Baixa do Processo					
Valor: 2,75		106	1,38	0,00	1,38
Recolhimento: Do Distribuidor					
Valor: 8,25		106	4,12	0,00	4,12
Agente: Francielle Granemann Scariot					
Outros Atos					
Recolhimento: AR - despesas intimação					
Valor: 11,76		121	11,76	0,00	11,76
Recolhimento: Impressos					
Valor: 17,15		124	17,15	0,00	17,15
Taxa / Caixa de Assist. dos Advogados					
Recolhimento: Taxa Judiciária					
Valor ação: 24.730,64	% Aplicado: 1,50	125	44,85	0,00	44,85
Valor mínimo: 13,30	Valor máximo: 44,85				
FRJ Judicial					
Recolhimento: FRJ Judicial					
Valor ação: 24.730,64	% Aplicado: 0,30	130	37,10	0,00	37,10
Valor mínimo: 0,00	Valor máximo: 1.100,00				

TOTAL A RECOLHER
R\$ 293,62


Neusa Cassol
Contadora



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Camboriú
2ª Vara Cível

912
B

INFORMAÇÃO

Autos nº 0000236-66.1997.8.24.0113

Ação: Habilitação

Autor: Banco do Brasil S/A/


Réu: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda/

MM. Juiz(a).

INFORMO para os devidos fins, que deixo de apresentar o cálculo de custas finais nos presentes autos, pois não foi lançada a movimentação que indica o trânsito em julgado do processo.

Era o que tinha a informar.

Camboriú (SC), 01 de julho de 2015.


Neusa Cassol

Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
RELATÓRIO DE CÁLCULO DE CONTA JUDICIAL - GRJ

Emitido em : 01/07/2015 - 13:40:03

Página : 1 de 1

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda
Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Número : 0000034-26.1996.8.24.0113
Tipo de custas : Custas Finais
Requerente : Banco Itaú Leasing Arrendamento Mercantil S.A.
Requerido : Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda
Nome da ação : Depósito
Área : Cível
Valor da causa : R\$ 5.887,07
Cartório : Cartório Judicial
Comarca : Camboriú

Data do cálculo : 01/07/2015
Perc. cálculo : 100,00 %
Redução : 50,00 %

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GRUPO 1

199

SUBTOTAL R\$ 246,72

Atos do Juízo	CODIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Recolhimento: Do Juízo	103	13,75	0,00	13,75
Valor ação: 5.887,07 % Aplicado: 0,10				
Valor mínimo: 27,50 Valor máximo: 550,00				
Do Cartório Oficializado				
Recolhimento: Do Escrivão	105	29,44	0,00	29,44
Valor ação: 5.887,07 % Aplicado: 1,00				
Valor mínimo: 27,50 Valor máximo: 1.100,00				
Do Contador				
Recolhimento: Do Contador	108	8,83	0,00	8,83
Valor ação: 5.887,07 % Aplicado: 0,30				
Valor mínimo: 13,75 Valor máximo: 550,00				
Recolhimento: Guia GRJ	108	2,75	0,00	2,75
Valor: 2,75				
Do Distribuidor				
Recolhimento: Do Distribuidor	106	4,12	0,00	4,12
Valor: 8,25				
Agente: Marly Costa Machado				
Recolhimento: Baixa do Processo	106	1,38	0,00	1,38
Valor: 2,75				
Atos do Oficial de Justiça / Condução				
Recolhimento: Atos Intimação / Citação / Notificação	112	8,25	0,00	8,25
Valor: 8,25 Fator: 2,00				
Agente: Central de Mandados de Camboriú				
Recolhimento: Atos Intimação / Citação / Notificação	112	8,25	0,00	8,25
Valor: 8,25 Fator: 2,00				
Agente: Celso Antônio Schneider				
Outros Atos				
Recolhimento: AR - despesas intimação	121	11,76	0,00	11,76
Valor: 11,76				
Recolhimento: Despesas Postais / Protocolo Unificado	121	5,14	0,00	5,14
Valor: 5,14				
Complemento: ar				
Recolhimento: Publicação de Edital / Imprensa	123	91,05	0,00	91,05
Valor: 30,35 Fator: 3,00				
Complemento: imp				
Recolhimento: Impressos	124	17,15	0,00	17,15
Valor: 17,15				
Taxa / Caixa de Assist. dos Advogados				
Recolhimento: Taxa Judiciária	125	44,85	0,00	44,85
Valor ação: 5.887,07 % Aplicado: 1,50				
Valor mínimo: 13,30 Valor máximo: 44,85				

TOTAL A RECOLHER
R\$ 246,72

Neusa Cassol
Contadora

JUNTADA

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Ofício | <input type="checkbox"/> Mandado |
| <input type="checkbox"/> Carta precatória | <input checked="" type="checkbox"/> Petição |
| <input type="checkbox"/> Outros: _____ | <input type="checkbox"/> GRJ |

Nesta data junto o documento acima assinalado, que segue.

Em 20 / 07 / 2015


Escrivã(o) Judicial Designado(a)